

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

Sacha Danielski da Silva

**Alterações do Pacote Anticrime na execução penal: a influência do populismo penal e do lavajatismo na execução penal no Brasil.**

Florianópolis

2023

Sacha Danielski da Silva

**Alterações do Pacote Anticrime na execução penal: a influência do populismo penal e do lavajatismo na execução penal no Brasil.**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Chiavelli Facenda Falavigno

Florianópolis

2023

Silva, Sacha Danielski

Alterações do Pacote Anticrime na execução penal : a influência do populismo penal e do lavajatismo na execução penal no Brasil. / Sacha Danielski Silva ; orientadora, Chiavelli Faculdade Falavigno, 2023.

70 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Pacote Anticrime. 3. Lei de Execução Penal. 4. Populismo Penal. 5. Racionalidade das Leis Penais. I. Falavigno, Chiavelli Faculdade . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

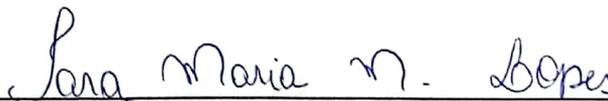
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**Alterações do Pacote Anticrime na execução penal: a influência do populismo penal e do lavajatismo na execução penal no Brasil**”, elaborado pela acadêmica Sacha Danielski da Silva, defendido em 04/07/2023 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 04 de julho de 2023



**Prof. Dra. Chiavelli Facenda Falavigno**  
Professora Orientadora



**Iara Maria Machado Lopes**  
Membro de Banca



**Glexandre de Souza Calixto**  
Membro de Banca

Para todos aqueles que estiveram ao meu lado nesta jornada.

As vantagens da sociedade devem ser distribuídas eqüitativamente entre todos os seus membros. Entretanto, numa reunião de homens, percebe-se a tendência contínua de concentrar no menor número os privilégios, o poder e a felicidade, e só deixar à maioria miséria e debilidade. Apenas com boas leis se podem impedir esses abusos. Mas, freqüentemente os homens deixam a leis provisórias e à prudência ocasional o cuidado de regular os negócios mais importantes, quando não os confiam à vontade daqueles que têm interesse em se opor a melhores instituições e às leis sábias (BECCARIA. 2007, p.15).

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar se as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime resultaram em um recrudescimento da execução penal no Brasil, levando em consideração a possível influência do populismo penal e do lavajatismo. No primeiro capítulo serão apresentadas a definição do populismo penal e as etapas do processo legislativo, com ênfase na fase pré-legislativa, tendo em vista a sua influência no contexto do populismo penal. No segundo capítulo, além de fornecer uma definição da Ciência da Legislação, serão explorados os modelos de racionalidade legislativa propostos por Manuel Atienza e Luis Díez Ripollés. No último capítulo, será apresentada a parte empírica da pesquisa, com foco na execução penal no Brasil e nas alterações promovidas pelo Pacote Anticrime. Para tanto, será feita análise bibliográfica de autores especializados no assunto, serão consultados os portais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para uma análise legislativa, assim como a leitura de notícias relacionadas à Operação Lava Jato e ao Pacote Anticrime. Além disso, será necessário analisar dados provenientes de diversas fontes governamentais e organizações internacionais sobre o sistema prisional brasileiro. Ao final, chegou-se à conclusão de que a) o populismo penal dificulta uma análise adequada do problema social, levando a uma produção irracional de leis penais e, conseqüentemente, ao aumento do fenômeno do hiperpunitivismo; b) as alterações da nova lei agravam a situação dos arguidos, sendo, portanto, uma lei mais rigorosa; c) o contexto político da época, principalmente a Operação Lava Jato, que foi altamente midiaticizada, influenciaram na criação do Projeto Anticrime; d) os projetos iniciais não levaram em consideração dados e estudos sobre o sistema prisional brasileiro; e) as alterações realizadas na Lei de Execução penal não foram devidamente justificadas; f) é perceptível o interesse do legislativo em atender ao clamor popular, que busca medidas mais severas no âmbito da execução penal; g) houve a participação da sociedade civil por meio das audiências públicas, no entanto, não se observa que as críticas realizadas pelos especialistas foram levadas em consideração; e, por fim, h) alguns dispositivos contrariam a Constituição Federal e a própria finalidade da Lei de Execução Penal.

**Palavras-chave:** populismo penal; política criminal; racionalidade das leis penais; Pacote Anticrime; Lei de Execução Penal; Ciência da Legislação.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze whether the changes promoted by the Anti-Crime Package resulted in a criminal execution resurgence in Brazil, by considering the possible influence of penal populism and lavajatismo. In the first chapter, the penal populism definition and the legislative process stages will be presented, emphasizing on the pre-legislative phase, given its influence in the penal populism context. In the second chapter, in addition to defining Legislation Science, the rationality legislative models proposed by Manuel Atienza and Luis Díez Ripollés will be explored. In the last chapter, the empirical part of the research will be presented, focusing on criminal execution in Brazil and changes promoted by the Anti-Crime Package. Accordingly, a bibliographical analysis of the authors specialized in the subject will be carried out. The Chamber of Deputies and the Federal Senate web portals will be consulted for a legislative analysis, and the reading of related news to Operation Lava Jato and the Anti-Crime Package will be carried out. Moreover, it will be necessary to analyze data from various government sources and international organizations on the Brazilian prison system. At last, it was concluded that a) the penal populism hinders an adequate analysis of the social problem, leading to an irrational production of penal laws and, consequently, to the increase of the phenomenon of hyperpunitivism; b) the changes in the new law aggravate the situation of the defendants, thus being a stricter law; c) the political context of the time, mainly Operation Lava Jato, which was higher in the media, influenced the Anti-Crime Project creation; d) the initial projects did not consider data and studies on the Brazilian prison system; e) the changes made on Criminal Enforcement Law were not properly justified; f) the interest of the legislature in meeting the popular outcry, which seeks more severe measures in the context of criminal execution, is noticeable; g) there was civil society participation through public hearings, however, it is not observed that criticisms made by the specialists were taken into account; and, finally, h) some devices contradict the Federal Constitution and the main purpose of Penal Execution Law.

Keywords: penal populism; criminal policy; penal laws rationality; Anti-Crime Package; Penal Execution Law; Legislation Science.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – População Privada de Liberdade e Vagas por Ano	29
Figura 2 – Pessoas privadas de liberdade	30
Figura 3 – População Prisional por Regime	31
Figura 4 – População Prisional por Gênero	32
Figura 5 – Aprisionamento Feminino	32
Figura 6 – População Prisional por Faixa Etária	33
Figura 7 – Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional	33
Figura 8 – A Operação Lava Jato nas Capas do Jornal Folha de São Paulo	39
Figura 9 – Manchete da Veja	56

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Alterações na Lei de Execução Penal - de 1984 à 2023	35
Tabela 2 – Alterações feitas pelo substitutivo	43

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
GO	Goiás
LEP	Lei de Execução Penal
MA	Maranhão
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MG	Minas Gerais
MS	Mato Grosso do Sul
N.	Número
PCDOB	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PI	Piauí
PL	Projeto de Lei
PP	Partido Progressistas
PR	Partido da República
PRB	Partido Republicano Brasileiro
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSL	Partido Social Liberal
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
RDES	Regime Disciplinar Especial de Segurança Pública
RJ	Rio de Janeiro
RO	Rondônia
RS	Rio Grande do Sul
SP	São Paulo
S.PART	Sem Partido

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>14</b>
<b>2 POPULISMO PENAL</b>	<b>16</b>
<b>3 CIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO E RACIONALIDADE DAS LEIS PENAS</b>	<b>21</b>
3.1 MODELOS DE RACIONALIDADE LEGISLATIVA	22
3.2 UM CAMINHO PARA A RACIONALIDADE LEGISLATIVA	25
<b>4 A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL</b>	<b>27</b>
4.1. A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL	29
4.2 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS	35
4.3 O PACOTE ANTICRIME E SEU CONTEXTO POLÍTICO	38
4.3.1 A Lei Anticrime	42
4.3.2 Tramitação: o caminho legislativo	43
4.4 AS ALTERAÇÕES REALIZADAS PELO PACOTE ANTICRIME NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	49
4.4.1 Identificação do perfil genético do apenado	49
4.4.2 Regime Disciplinar Diferenciado	51
4.4.3 Progressão de regime	54
4.4.4 Saída temporária	57
4.4.5 Outras alterações que influenciam a execução penal	58
4.5 A INFLUÊNCIA DO POPULISMO PENAL E DO LAVAJATISMO NAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME NA EXECUÇÃO PENAL	58
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A temática da política criminal é de extrema relevância na atualidade, pois está intrinsecamente ligada ao processo de criação de leis que impactam diretamente a vida e a liberdade das pessoas. Nos últimos anos, várias modificações legislativas foram implementadas na legislação penal e processual penal, sendo a Lei n. 13.964/2019 um exemplo dessas alterações. Durante esse processo, observa-se que o populismo penal, como uma categoria de análise da política criminal, desempenhou um papel significativo na produção irracional de leis penais e na hipercriminalização seletiva.

A Operação Lava Jato representa um exemplo evidente dessa dinâmica, visto que foi uma operação de grande impacto midiático que resultou em alterações na legislação penal por meio do chamado Pacote Anticrime. Diante disso, é de extrema importância analisar essas transformações para compreender o papel do populismo penal em conjunto com o fenômeno do lavajatismo na formulação do Pacote Anticrime, bem como suas implicações para a execução penal no Brasil, uma vez que elas influem diretamente na vida dos apenados e também dos seus familiares.

Com esse propósito em mente, o presente estudo busca analisar as mudanças na execução penal promovidas pelo Pacote Anticrime, à luz do populismo penal e do lavajatismo. Para isso, a pesquisa será estruturada da seguinte maneira.

O primeiro capítulo abordará o tema do populismo penal. Nele, serão apresentadas a definição do populismo penal e as etapas do processo legislativo, com ênfase na fase pré-legislativa, que exerce uma influência considerável e relevante no contexto do populismo penal.

No segundo capítulo, além de fornecer uma definição da Ciência da Legislação, serão explorados os modelos de racionalidade legislativa propostos por Manuel Atienza e Luis Díez Ripollés. Além disso, será feita a análise de como esses modelos são aplicados e influenciam as diferentes fases do processo legislativo.

Ambos os capítulos serão fundamentados em uma ampla análise bibliográfica de pesquisadores renomados na área.

No último capítulo, será apresentada a parte empírica da pesquisa, com foco na execução penal no Brasil. Serão abordados sua história, problemas, discussões e alterações legislativas ao longo do tempo. Em seguida, serão realizadas análises das modificações propostas pelo Pacote Anticrime na Lei de Execução Penal, que é o foco central desta

pesquisa. Para tanto, será retomado o contexto político da época em que a proposta foi formulada, e cada alteração será examinada individualmente.

Para a elaboração deste capítulo, além da análise bibliográfica de autores especializados no assunto, serão consultados os portais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para uma análise legislativa, assim como a leitura de notícias relacionadas à Operação Lava Jato e ao Pacote Anticrime. Além disso, será necessário analisar dados provenientes de diversas fontes governamentais e organizações internacionais sobre o sistema prisional brasileiro.

Com isso, ao final, será respondido se as alterações introduzidas pelo Pacote Anticrime resultaram em um recrudescimento da execução penal no Brasil, levando em consideração a possível influência do populismo penal e do lavajatismo.

## 2 POPULISMO PENAL

A atuação legislativa deve buscar oferecer respostas efetivas às questões sociais mais relevantes de uma determinada coletividade. No âmbito da política criminal<sup>1</sup>, muito se fala em segurança pública e combate à violência<sup>2</sup>. No entanto, o anseio popular de combate à criminalidade muitas vezes assume um discurso punitivista que acaba moldando a atuação legislativa. Diante deste cenário, o conceito de populismo penal vem ganhando destaque nos debates, na medida em que se percebe uma expansão do Direito Penal como a única resposta utilizada para os problemas de segurança e criminalidade.

O populismo penal é um discurso e um movimento de política criminal que se utiliza de diversas ferramentas, incluindo a mídia, para disseminar o medo generalizado e promover discursos extremamente punitivistas. Como resultado, há um aumento da atuação do Direito Penal e da produção de normas mais severas. No entanto, essa abordagem desconsidera que o crime é um fenômeno social complexo, com causas e motivações diversas, e que não pode ser enfrentado exclusivamente por meio de medidas jurídico-penais (DUARTE, 2020, p. 15-16).

---

<sup>1</sup> Nilo Batista define a política criminal como o conjunto de princípios e recomendações que visa reformar ou transformar a legislação criminal e os órgãos responsáveis pela sua aplicação. Segundo o autor, esses princípios e recomendações surgem “do incessante processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas do direito penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da criminologia”. Dessa forma, a política criminal não deveria ser vista apenas como um mero “conselheiro da sanção penal”, restringindo-se a orientar o legislador sobre onde e quando criminalizar determinadas condutas (BATISTA, 2007, p. 34-35).

<sup>2</sup> Conforme Indicadores da Confederação Nacional da Indústria (CNI) sobre os principais problemas do país e prioridades para 2021, “a segurança pública/violência é mencionada por um quarto dos brasileiros (25%), sendo o quinto problema mais lembrado entre os três principais problemas do país” (2021, p. 8).

Segundo Gazoto (2010, p. 69), o populismo penal refere-se à utilização do populismo no âmbito do direito penal, por meio de ações governamentais irracionais, puramente emotivas e de apelo popular. Muitas vezes, tais ações são falaciosas ou possuem motivações maliciosas, supostamente destinadas a atender à consciência coletiva. A agenda populista surge não a partir de um conjunto de crenças políticas sobre a natureza humana e da sociedade, mas das preferências dos "consumidores" políticos, ou seja, o eleitorado.

Nesse sentido, para uma melhor compreensão do funcionamento do populismo penal, será feita uma breve análise sobre as três etapas do processo legislativo, com ênfase na fase pré-legislativa, uma vez que essa fase exerce grande influência e relevância no populismo penal.

Díez Ripollés (2016, p. 26) descreve o processo legislativo em três etapas distintas. A primeira etapa é a fase pré-legislativa, que se inicia quando há o reconhecimento de que a resposta jurídica existente não está adequada à realidade social, e se encerra com a apresentação de uma proposta de lei. A segunda etapa refere-se à fase legislativa propriamente dita, que começa quando a proposta é recebida pelas casas legislativas e se estende até a sua aprovação e publicação como lei. A última etapa é a fase pós-legislativa, que tem início com a publicação da norma e se encerra quando ocorrem questionamentos gerados pela sociedade em geral ou por grupos relevantes dentro dela.

O autor explica que a existência de uma disfunção social passa a exigir intervenção estatal quando um agente social a torna plausível. Para que uma disfunção possa ser reconhecida como relevante, é preciso que ela possua características que despertem a atenção social. Sendo assim, os assuntos considerados mais remotos, não passíveis de solução ou incompreensíveis costumam gerar desinteresse. Por outro lado, os que possuem apelo mais dramático tendem a manter a atenção (2016, p. 29-30).

Há também os assuntos que a maioria dos cidadãos já experimentaram e que causam um grau intenso e persistente de atenção, o que pode se perder, caso se verifique que não possuem solução, e isso faz com que se tenha um deslocamento da atenção para outros assuntos dos quais não se tenha experiência direta. Além disso, Díez Ripollés anuncia que as disfunções devem ser consideradas úteis para os setores sociais relevantes, e essa utilidade está conectada à resolução dos seus efeitos negativos (2016, p. 29-30).

Com a inclusão de determinada disfunção na agenda social é preciso que ela se dissemine amplamente na sociedade, que não seja facilmente esquecida e que seja capaz de provocar um envolvimento emocional na população. Com isso, passa-se a ter o medo ante o delito, que está vinculado às opiniões político-criminais de uma determinada sociedade.

Díez Ripollés (2016) afirma ainda que as atitudes punitivas de uma determinada sociedade são influenciadas por variáveis sociodemográficas, como gênero feminino, aumento da idade e tendência conservadora. Além dessas, existem outras variáveis relevantes, referentes à vitimização prévia – quando o delito afeta pessoalmente o indivíduo – e aos meios de comunicação – quanto mais atenção dada à delinquência, especialmente de forma sensacionalista, mais punitivas serão as atitudes. O autor também destaca que quanto mais intensa for a intervenção penal do Estado, maior será a disposição da sociedade para aumentar essa intervenção (DÍEZ RIPOLLÉS, 2016, p. 30-32).

Como se anunciou deve-se considerar, relacionado com as atitudes punitivistas, o medo ante o delito, ou seja, o risco de se tornar uma vítima. Os fatores que condicionam o medo estão ligados aos sentimentos de vulnerabilidade, que se desenvolvem com três variáveis sociodemográficas. Em primeiro lugar, o gênero feminino é frequentemente associado a um maior medo do crime, apesar de as mulheres terem um risco de vitimização menor do que os homens. Esse paradoxo pode ser explicado pela subnotificação da vitimização feminina ou pela irracionalidade da ausência do medo masculina segundo algumas correntes feministas<sup>3</sup>. Em segundo lugar, o aumento da idade pode estar ligado a um maior medo do crime, embora essa relação seja frequentemente questionada. Por fim, as condições socioeconômicas desfavoráveis - como baixa renda, baixa escolaridade e pertencer a minorias - tendem a estar associadas a um maior medo do crime (variável mais racional) (DÍEZ RIPOLLÉS, 2016, p. 33).

Além dos fatores sociodemográficos, a vitimização prévia também é um importante condicionante do medo do crime. Segundo Díez Ripollés (2016), a vitimização direta, ou seja, aquela sofrida pela própria pessoa, pode levar mais a uma mudança comportamental do que ao medo em si. Por outro lado, a vitimização indireta - ou seja, aquela experimentada por outras pessoas - pode exercitar a imaginação e contribuir para o medo do crime, na medida em que a pessoa não toma atitudes destinadas a evitar o risco. Acrescenta-se a esses dois fatores o meio em que a pessoa está inserida na sociedade, se ela reside em um bairro desorganizado, com pouca integração social e sem autoridade para coibir determinadas condutas (DÍEZ RIPOLLÉS, 2016, p. 32-33).

O mal-estar na sociedade se perfectibiliza através de um processo comunicativo de intercâmbio de opiniões e impressões, pois esse processo reforça a visibilidade da disfunção

---

<sup>3</sup> Acredita-se também que pode estar relacionado com os tipos de crimes e que os homens são cometidos em comparação com os crimes que afetam as mulheres, como por exemplo, o estupro, a violência dentro da própria casa, etc.

social e do mal-estar por ela gerado, e confere a essa disfunção substância e autonomia para ser vista como um problema. Aqui, os meios de comunicação são os protagonistas, eles têm relevante papel na identificação do problema social a ser resolvido. Essa delimitação é realizada por meio de diversas atividades (DÍEZ RIPOLLÉS, 2016, p. 34).

Em primeiro lugar, os meios de comunicação exercem influência na percepção e abordagem de problemas ao delinear a sua natureza, repetindo informações sobre eventos semelhantes, unindo fatos aparentemente desconexos e recontando histórias criminais já conhecidas. Essa abordagem, intencionalmente ou não, pode criar a percepção de uma onda de criminalidade, reforçando assim a relevância do problema em questão. Em segundo lugar, os meios de comunicação destacam os efeitos prejudiciais decorrentes desse problema, e, em terceiro lugar, levantam questionamentos acerca da necessidade de intervenções legislativas no âmbito penal. Tudo isso contribui para a formação da opinião pública<sup>4</sup> sobre o problema (DÍEZ RIPOLLÉS, 2016, p. 34-36).

Com efeito, é inegável que a mídia, como um veículo de comunicação de massa, exerce um poder significativo de moldar a sociedade, direcionando opiniões e fomentando o imaginário coletivo. É ela quem pauta o que é visto e ouvido diariamente, controlando diretamente o que é divulgado ao público. Não obstante, as notícias que recebem maior destaque se tornam o foco das conversas cotidianas das pessoas.

Com isso, surge um programa de ações, que busca oferecer propostas para resolver o problema suscitado. Para que esse programa avance para a fase legislativa, é preciso ter respeitabilidade social. Sendo assim, os grupos de pressão especializados aproveitam seu prestígio para se apropriar do problema e resolvê-lo de acordo com seus interesses. Esses grupos conduzem investigações detalhadas para coletar informações e analisam as alternativas disponíveis para resolver o problema, muitas vezes com a ajuda de especialistas. Por fim, propõem intervenções ou abstenções legislativas. Desse modo, diferentemente da opinião pública, os grupos de pressão especializados possuem *status* legitimador e, em razão disso, influenciam significativamente a atuação legislativa. No entanto, em alguns casos, essa perícia é desconsiderada (DÍEZ RIPOLLÉS, 2016, p. 37-40).

Observa-se que, com frequência, a opinião pública é capaz de desencadear, por si só, respostas legislativas. Isso ocorre porque os grupos de pressão da mídia antecipam e

---

<sup>4</sup> Para o autor, a opinião pública não é a opinião da maioria, e sim a opinião de especialistas que propagam seu ponto de vista. No entanto, para o presente artigo, será adotado o conceito de Adorno, que diz que opinião pública “é empregado para aludir ao conjunto de imagens, representações, valores, idéias e ideais, frequentemente veiculado pela mídia eletrônica e impressa, através do qual determinados parâmetros de opinião vêm sendo conformados com se fossem hegemônicos, dominantes e consensuais” (ADORNO, 2002, p. 49).

substituem os grupos de pressão especializados, uma vez que há uma mudança no ponto de vista com o incremento da função social nos meios de comunicação, fazendo com que fossem considerados especializados. Para Díez Ripollés (2016), essa mudança causa uma série de resultados negativos, pois passa-se a ter uma visão mais superficial da realidade social e das consequências da intervenção, reduzindo o grau de análise e as reflexões dos problemas sociais que são necessários para justificar as intervenções legislativas. Com isso, outorga-se para o grupo de pressão da mídia um papel hegemônico em todas as etapas da fase pré-legislativa. Como consequência, abre-se uma brecha na autonomia entre a fase pré-legislativa e a legislativa, na qual os grupos de pressão políticos e parlamentares podem influenciar a opinião pública, condicionando o fluxo de informações, por meio do controle direto e indireto dos detentores dos meios de comunicação (DÍEZ RIPOLLÉS, 2016, p. 40-41).

Outra situação em que os grupos de pressão especializados são ignorados é quando os grupos de vítimas e afetados assumem o protagonismo, gerando comoção social e um sentimento de solidariedade. São várias as consequências desse protagonismo, como a simplificação da realidade, a submissão a influências políticas ou parlamentares devido ao seu caráter populista, bem como a incapacidade de aceitar discursos racionais (DÍEZ RIPOLLÉS, 2016, p. 40-48).

Trazendo a problemática para a realidade brasileira, Laura Diniz, em uma reportagem publicada pelo Estadão, expôs que

Se os empresários Abílio Diniz e Roberto Medina não tivessem sido seqüestrados, o Brasil provavelmente não teria a Lei dos Crimes Hediondos. Se Daniela Perez não fosse brutalmente assassinada, o homicídio qualificado poderia não estar no rol desses crimes. Se a imprensa não revelasse a violência policial na Favela Naval, em Diadema (SP), a lei contra a tortura poderia não existir. E assim por diante, com anticoncepcionais de farinha, as mortes de Liana Friedenbach e João Hélio Fernandes, os ataques do Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo e tantos outros crimes de interesse nacional. É somente assim, aos trancos, a reboque de grandes tragédias, que se legisla no Brasil em matéria penal (DINIZ, 2008).

É nesse contexto que se evidencia a propagação de ideias sobre a criação de novos tipos penais, aumento de penas e alterações nos regimes e execução da pena. De acordo com os Indicadores da Confederação Nacional da Indústria (CNI) sobre segurança pública realizado em 2017, “a maioria da população culpa a impunidade como uma das principais causas da alta criminalidade (82%), defende uma política de tolerância zero (83%), redução da maioridade penal (85%) e penas mais rigorosas (75%)” (2017, p. 1).

É com o discurso de segurança coletiva que a população legitima o legislador para que adote políticas mais repressivas, ainda que em detrimento de direitos e garantias

fundamentais. Apesar de possuir fortes elementos emocionais e irracionais, o populismo penal possui grande aderência, especialmente por conta do apoio midiático que recebe (DUARTE, 2020, p. 16-17).

Além do aspecto punitivista, o populismo penal se mostra inadequado em razão de outros fatores, quais sejam: a atecnia, visto que uma de suas características é a exclusão da ciência no processo de desenvolvimento de políticas criminais; a suscetibilidade a falsas impressões e manipulação, principalmente pela mídia; e a deficiência das pesquisas de opinião, bem como a má leitura delas (GAZOTO, p. 295-296).

Sobre a prevalência do populismo penal no âmbito do poder legislativo brasileiro, Gazoto, em sua pesquisa sobre os Projetos de Leis criminais aprovados pelo Congresso Nacional desde a implementação do Código Penal em 1940 até meados de 2009, chegou a uma conclusão significativa:

1) as exposições dos motivos dos projetos de leis quase sempre trazem como argumento a necessidade da repressão, sem, todavia, a apresentação de dados empíricos que possam sustentar suas posições; 2) é comum o apelo exagerado, puramente retórico, do valor ético-moral da proteção estatal ao interesse em questão, mas sem nenhuma referência a critérios de proporcionalidade; 3) não poucas vezes, os parlamentares deixam expresso que suas preocupações decorrem de leituras de jornais e influência da mídia, em geral; 4) em projetos que envolvem o tema proteção de menores, mulheres, idosos e minorias é prática comum a criação de medidas extrapenais meramente programáticas, mas que, concretamente, aumentam penas e incidências de aplicação de leis penais; tais projetos têm tido como autoras indiretas entidades e associações representativas de interesses desses segmentos sociais; 5) recentemente, houve uma maior focalização nos temas dos crimes praticados na direção de veículo automotor – mormente quando há embriaguez –, bem como na pedofilia, corrupção e infrações de menores; fatos que sempre ocorreram, mas que tiveram forte presença na mídia dos últimos anos; 6) as representações, influências e tendências ao rigor penal são encontradas, em um mesmo grau de intensidade, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, bem como em todos os principais partidos políticos; 7) diversamente, muitos projetos penalizantes são de autoria de parlamentares oriundos de profissões ligadas à repressão criminal: policiais civis e militares e membros do Ministério Público. De tudo, pode-se extrair a conclusão geral de que o Poder Legislativo brasileiro contemporâneo muitas vezes justifica o maior rigor penal nas representações sociais, na opinião pública e da mídia indicativas da necessidade da repressão penal, porém, tal procedimento, afastado dos demais princípios que regem as sanções penais, vem resultando em penas excessivamente rigorosas, caracterizando um populismo penal legislativo (GAZOTO, 2010, p. 5).

Além disso, por meio de uma análise quantitativa acerca da severidade das leis penais, constatou que 80% da totalidade das normas aprovadas resultaram em um endurecimento do sistema penal brasileiro (GAZOTO, 2010, p. 211).

Nota-se que o populismo penal obstaculariza uma análise adequada do problema social, contribuindo, portanto, uma produção irracional de leis penais e, conseqüentemente, para o aumento do fenômeno do hiperpunitivismo.

### 3 CIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO E RACIONALIDADE DAS LEIS PENAIS

Como visto anteriormente, o populismo penal contribui para uma produção irracional das leis penais e para a hipercriminalização seletiva, uma vez que o legislador acaba cedendo às pressões dos agentes sociais, principalmente da opinião pública e da mídia.

De acordo com Chiavelli Facenda Falavigno (2020):

O que se observa hoje é a proliferação de leis sem qualquer racionalidade em um plano de política criminal perverso (não declarado), acéfalo (sem objetivos claros ou possíveis) ou inexistente (sem qualquer objetivo ou estrutura lógica), que adota qualquer meio (legal), pois sequer tem definido o que pretende alcançar. A verdade é inescapável: não estamos caminhando para a diminuição da criminalidade, da violência ou do uso das prisões. Aliás, não estamos caminhando para lugar algum.

Para alterar essa realidade, é necessário que o debate sobre a intervenção penal se volte para o seu processo de formação, para que a lei penal seja construída de modo racional, observando as técnicas legislativas. É por isso que o legislador, ao propor uma lei, deveria, em um momento prévio, questionar se a esfera penal seria a mais adequada, necessária e proporcional para atingir o objetivo pretendido (DUARTE, 2020, p. 48).

Diante desse cenário, a Ciência da Legislação surge como uma importante disciplina que estuda a produção e o processo legislativo. No entanto, ressalta-se uma importante distinção: a Ciência da Legislação não seria um mero ramo da Ciência Jurídica, que se limitaria à interpretação e à construção da dogmática, mas sim um novo campo de estudo, debruçando-se não apenas sobre as normas em vigor, mas também sobre os projetos de leis, estudando os seus efeitos, a fim de corrigir o processo legislativo (MORAIS, 2007, p. 45).

O problema a ser tratado pela ciência da legislação, também chamada de teoria da legislação, é de natureza mais formal, orientada para o procedimento interno do direito penal – metodologia da legislação – e para a técnica legislativa – redação adequada da lei (VOGEL, 2003, p. 252). Seu objetivo, portanto, é criar fundamentos teóricos que forneçam bases para que seja possível a compreensão da conjuntura legislativa atual, demonstrando que o Direito posto não é a única forma de regulação social. Dessa maneira, a Ciência da Legislação se mostra como um campo de estudo essencial para o desenvolvimento de um processo legislativo racional (ATIENZA, 1997, p. 55-57).

Racionalidade legislativa para Díez Ripollés seria “o ponto de chegada de uma teoria da argumentação jurídica, a ser desenvolvida no plano do procedimento legislativo penal, que garantisse decisões legislativas suscetíveis de obter acordo sociais por sua adequação à realidade social na qual são formuladas” (DÍEZ RIPOLLÉS, 2016, p. 87).

Nessa perspectiva, dois importantes autores tiveram relevante contribuição para a construção de uma espécie de modelo de racionalidade legislativa: Manuel Atienza e Díez Ripollés. Serão ambos utilizados como referência neste trabalho.

### 3.1 MODELOS DE RACIONALIDADE LEGISLATIVA

Manuel Atienza, em seu livro *Contribución a una teoría de la legislación* (1997, p. 28-40), propõe um modelo com cinco níveis de racionalidade: R1 - racionalidade comunicativa ou linguística; R2 - racionalidade jurídico-formal; R3 - racionalidade pragmática; R4 - racionalidade teológica; e R5 - racionalidade ética.

Com base nesses níveis de racionalidade, é possível realizar duas análises distintas. A primeira análise é interna, na qual cada ideia de racionalidade (1) contribui de certa forma para a construção dos elementos da atividade legislativa, (2) permite distinguir as disciplinas que desempenham o papel principal das que desempenham o papel auxiliar, (3) define a noção de irracionalidade e (4) sugere técnicas para aumentar a racionalidade. A segunda análise é externa e revela as relações de (1) compatibilidade, (2) dependência ou (3) incompatibilidade entre os níveis (Atienza, 1997, p. 28).

No nível R1, o emissor (legislador) tem a responsabilidade de transmitir a mensagem (lei) de forma clara ao receptor (destinatário). A irracionalidade da lei se manifesta quando ela falha como um ato de comunicação. De acordo com o autor, as leis frequentemente não são totalmente racionais nesse primeiro nível, devido às várias oportunidades durante o processo legislativo em que um ato pode falhar como uma comunicação efetiva. Portanto, para aprimorar a racionalidade legislativa, é necessário incorporar conhecimentos de linguística, lógica, informática e psicologia cognitiva, a fim de evitar ambiguidades e incoerências (ATIENZA, 1997, p. 29-31).

A racionalidade no nível R2 está relacionada à harmonia da nova lei com o sistema jurídico existente. Em uma perspectiva interna, é necessário evitar lacunas e contradições, enquanto na perspectiva externa, a lei deve estar em conformidade com as regras e princípios estabelecidos no ordenamento jurídico. Portanto, esse nível de racionalidade exige aprimoramento técnico, que inclui conhecimento em dogmática jurídica, direito comparado, teoria geral do direito e lógica jurídica (ATIENZA, 1997, p. 32-35).

O nível R3 trata-se da eficácia social da lei, que visa garantir a conformidade entre o comportamento dos destinatários e suas prescrições. De acordo com Manuel Atienza, a lei é considerada irracional nesse nível quando falha em sua função direcional, ou seja, em

influenciar o comportamento humano por meio de motivações subjetivas, como por exemplo a falta de sanções adequadas ou fatores objetivos. Para alcançar a racionalidade nesse nível, é necessário empregar técnicas da ciência política, psicologia e sociologia (ATIENZA, 1997, p. 36-37).

No nível R4, a racionalidade da lei está relacionada à sua capacidade de alcançar os objetivos sociais pretendidos. Para isso, o direito deve ser compreendido sob uma perspectiva funcional, ou seja, o ordenamento jurídico deve ser um meio para atingir fins específicos que variam de acordo com a conjuntura social. Nesse contexto, é necessário utilizar conhecimentos provenientes da sociologia do direito, análise econômica do direito e teorias de implementação (ATIENZA, 1997, p. 37-38).

No último nível, as condutas e finalidades das leis pressupõem valores que seriam suscetíveis a uma justificação ética. Os fins considerados valiosos variam segundo o sistema ético que se toma como referência, ainda que abstratamente. Ao contrário dos outros níveis, o nível R5 não utiliza técnicas legislativas específicas. No estudo dos problemas da racionalidade ética, o papel principal deve ser cumprido pela filosofia do direito, da moral e da política, ainda que existam muitas outras disciplinas, como a sociologia, que podem desempenhar um papel auxiliar (ATIENZA, 1997, p. 38-40).

Manuel Atienza esclarece que é improvável que todos os níveis de racionalidade sejam alcançados simultaneamente. Portanto, em situações de conflito entre os níveis, o autor explica que os níveis superiores devem prevalecer sobre os anteriores. Nesse sentido, a racionalidade teológica e pragmática se sobrepõem à racionalidade jurídico-formal e linguística (ATIENZA, 1997, p. 92-94).

Díez Ripollés, em seu livro, *A racionalidade das Leis Penais* (2016), se inspira no modelo de níveis de racionalidade proposto por Manuel Atienza. No entanto, é importante ressaltar que existem algumas diferenças notáveis nos modelos de ambos os autores.

Para Díez Ripollés, "o estudo das diversas racionalidades deve ser realizado de *forma inversa* à proposta por Atienza" (2016, p. 91). Sua intenção, portanto, é a de estabelecer um procedimento racional na elaboração de leis e não apenas avaliar a racionalidade das leis já existentes. Nesse sentido, a racionalidade ética desempenharia o papel de delimitar o campo de atuação das outras racionalidades, enquanto a racionalidade teleológica estabeleceria os objetivos a serem alcançados nesse contexto. As demais racionalidades seguiriam uma ordem decrescente de instrumentalidade.

Ademais, o autor defende que a racionalidade ética está atrelada a um sistema de crenças, cultural e historicamente condicionado, sustentado por uma determinada coletividade e que deverá enquadrar necessariamente o processo legislativo.

Outro ponto de divergência entre os dois autores reside na racionalidade teleológica. Enquanto Manuel Atienza defende que esse nível deve se ocupar da eficácia da lei, Díez Ripollés sustenta que a racionalidade teleológica deve ser direcionada a um estágio anterior, ou seja, à fase pré-legislativa, antes mesmo de avaliar a realização dos objetivos (DÍEZ RIPOLLÉS, 2016, p. 93-94). Além disso, ele esclarece que a racionalidade pragmática consiste no ajuste entre as finalidades da racionalidade teleológica e as possibilidades de intervenção social ao alcance da tomada de decisão legislativa (DÍEZ RIPOLLÉS, 2016, p. 94).

Quanto às demais racionalidades, jurídico-formal e linguística, são semelhantes para os autores. Por fim, nota-se outro ponto de divergência: a solução de conflito entre as racionalidades. Para Díez Ripollés, essas discrepâncias devem observar o critério democrático (DÍEZ RIPOLLÉS, 2016, p. 95).

Na linha de Chiavelli Facenda Falavigno (2021, p. 25):

Rediseñado el orden de racionalidades, un buen camino para el proceso sería, entonces, comenzar por la elección del valor o bien jurídico que será tutelado, y a continuación, por medio de la justificación, realizar, de forma clara, la definición de la finalidad de la norma y de la estructura y fuente de financiación necesarias para su implementación. Por último, se debería proceder a la verificación de su adherencia al sistema constitucional vigente y redactar los tipos atendiendo a los mandamientos de la legalidad. En la práctica, de hecho, muchos de estos criterios pueden ser realizados conjuntamente o concomitantemente, dependiendo de las herramientas desarrolladas para su análisis.

### 3.2 UM CAMINHO PARA A RACIONALIDADE LEGISLATIVA

Para obter uma análise mais aprofundada sobre a aplicação da racionalidade ao longo do processo legislativo, é essencial distribuir os cinco níveis entre as diferentes fases legislativas (DÍEZ RIPOLLÉS, 2016, p. 97-98).

Na etapa pré-legislativa, é possível observar variações nas racionalidades conforme a intervenção social ocorrida. Quando surgem disfunções sociais, consolidação do mal-estar coletivo e configuração da opinião pública – momentos nos quais o populismo penal exerce influência –, a racionalidade teleológica prevalece, sendo condicionada pela ética. A racionalidade pragmática, por sua vez, torna-se predominante quando os grupos de pressão iniciam seu programa de ação. Quando há o envolvimento dos especialistas no processo, a racionalidade jurídico-formal e linguística se tornam presentes. Assim, esse conjunto de

racionalidades estará presente na atuação da burocracia na elaboração dos Projetos de Lei (DUARTE, 2020, p. 121).

No que se refere à racionalidade teleológica, a lei cumprirá essa racionalidade quando os conteúdos essenciais da norma forem amplamente discutidos, permitindo que todas as pessoas possam expressar suas opiniões e argumentar, independentemente de ideologia, opinião ou interesse. Os debates sócio-políticos decorrentes da racionalidade teleológica, na etapa prévia à propositura da lei, terão impacto nos acordos obtidos em relação aos objetivos a serem perseguidos, ao objeto de tutela, ao grau de proteção, bem como à responsabilidade e sanção em caso de descumprimento da norma (DUARTE, 2020, p. 46-47).

Todas as cinco racionalidades - linguística, jurídico-formal, pragmática, teológica e ética - estarão presentes na fase legislativa. As racionalidades teleológica e ética voltarão a ser predominantes, a fim de verificar se a análise pragmática e as características sistemáticas e linguísticas do Projeto de Lei estão em consonância com a iniciativa legislativa e seus objetivos (DUARTE, 2020, p. 121-122).

Por fim, na etapa pós-legislativa, os níveis se apresentam de forma segmentada. No entanto, as racionalidades pragmática e jurídico-formal predominam nesta fase, uma vez que é nesse momento que a eficácia e a eficiência da lei serão analisadas (DUARTE, 2020, p. 122).

Ao seguir os níveis de racionalidade, torna-se possível alcançar uma tomada de decisão legislativa penal que seja efetiva. Isso ocorre porque os destinatários se comportam de acordo com o que está prescrito na lei. Além disso, essa abordagem também se revela eficaz, uma vez que os efeitos produzidos correspondem aos objetivos almejados durante sua criação. Por fim, ao considerar a eficiência e a eficácia, os custos materiais e imateriais envolvidos na implementação são razoáveis (DUARTE, 2020, p. 123).

A fim de alcançar um nível adequado de racionalidade em uma lei na prática, é recomendável estabelecer parâmetros a serem seguidos, sendo os parâmetros sugeridos por Raquel Scalcon uma referência nesta pesquisa. São eles: a racionalidade do impulso legislativo, a racionalidade do tempo do processo legislativo e a racionalidade da condução do processo legislativo (SCALCON, 2019, p. 88).

O primeiro parâmetro refere-se à racionalidade do impulso legislativo, que está relacionado ao nível de clareza dos dados factuais coletados pelo legislador para definir e listar as medidas adequadas para solucionar o problema. Um diagnóstico incorreto pode ocorrer quando os fatos alegados pelo legislador não existem, há uma avaliação equivocada da gravidade desses fatos ou ocorre uma incapacidade de formular claramente a problemática (SCALCON, 2019, p. 89-90).

O segundo parâmetro aborda a racionalidade do tempo do processo legislativo, ou seja, o tempo envolvido no processo legislativo, o grau de amadurecimento das deliberações e da mudança legislativa. Muitas vezes o tempo necessário para uma reflexão mais apurada acaba sendo reduzido em razão das pressões políticas. Assim, a duração racional do processo legislativo deve equilibrar a tensão política com o grau de complexidade do tema e o grau de urgência na tomada de decisão (SCALCON, 2019, p. 90-92).

Por fim, a autora menciona a racionalidade da condução do processo legislativo, que diz respeito ao grau de publicidade e participação nas deliberações, e ao grau de amparo das deliberações por meio de estudos técnicos e avaliações de impacto legislativo *ex ante*. O grau de publicidade e inclusão nas deliberação englobam o dever de o procedimento legislativo fornecer argumentos explícitos, bem definidos e passíveis de contestação, o que implica no dever de fornecer justificativas, informar e consultar as partes interessadas, por meio de audiências públicas. O grau de amparo das deliberações legislativas por meio de estudos técnicos e avaliações prévias de impacto legislativo reflete o nível de adequação entre as normas editadas e os objetivos perseguidos, ou seja, a eficácia da lei (SCALCON, 2019, p. 92-97).

Sobre as avaliações prévias de impacto legislativo, Raquel Scalcon explica que elas

[...] são realizadas durante o processo legislativo e, portanto, antes de a lei ingressar no ordenamento jurídico. Trata-se de exame que tem por objetivo antecipar, na medida do possível, os eventuais efeitos concretos que advirão da futura aplicação da lei na realidade social. Com tais informações, a escolha do legislador é mais consciente, tornando-o politicamente mais responsável (SCALCON, 2017, p. 120).

Para conduzir as avaliações *ex ante*, diversos instrumentos podem ser utilizados, como os *checklists*, testes práticos, programa de demonstração, simulação, entre outros ((KARPEN, 2003, p. 44-45; MADER, 2001, p. 9, *apud* SCALCON, 2017, p. 120).

Nesse sentido, esses parâmetros também produzem efeito na presunção de constitucionalidade da norma penal, tendo em vista que “*the lower* the degree of legislative rationality, *the lower (should be)* the presumption of the new law's constitutionality and *the higher (should be)* the rigor of constitutional control”<sup>5</sup> (SCALCON, 2019, p. 98).

---

<sup>5</sup> Tradução da autora: “*quanto menor* o grau de racionalidade legislativa, *menor (deveria ser)* a presunção de constitucionalidade da nova lei e *maior (deveria ser)* o rigor do controle constitucional”

#### 4 A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

A prisão, essa região mais sombria do aparelho de justiça, é o local onde o poder de punir, que não ousa mais se exercer com o rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica e a sentença se inscrever entre os discursos do saber. Compreende-se que a justiça tenha adotado tão facilmente uma prisão que não fora entretanto filha de seus pensamentos. Ela lhe era agradecida por isso (FOUCAULT, 1999, p. 284).

A pena e sua execução, tal como são abordadas na atualidade, constituem um mecanismo de controle social. Diversos propósitos podem ser atribuídos à pena, como punição, intimidação, ressocialização, entre outros. Para concretizar tais finalidades, foi instituído o sistema prisional, como uma alternativa mais humanitária de punir, abolindo, assim, as penas corporais, à tortura e, em algumas legislações atuais, a pena de morte (PIMENTEL, 1986, p. 275).

Na década de 1970 houve uma transformação profunda no perfil das políticas penais na sociedade contemporânea. Desde o Iluminismo, a concepção de que a punição deveria ser não apenas um castigo cruel, mas sim um mecanismo de correção e reabilitação, foi um princípio fundamental para as reformas prisionais e a humanização das penas em muitos países. Essas ideias, que defendiam que a punição deveria estar ligada não apenas à reparação e à reconstrução das relações sociais, mas também à reintegração do indivíduo criminoso à sociedade, ganharam força e se materializaram em políticas penais ao longo do século XX. De várias maneiras, essas políticas reconheciam que a sociedade tinha uma ampla responsabilidade pelos crimes e pelos criminosos (TEIXEIRA *et alli*, 2007, p. 234).

O novo padrão punitivo, que surgiu nas últimas décadas do século XX, revelou-se cada vez mais intransigente e segregador, principalmente pelo discurso que defende a necessidade de penas mais severas. As unidades de encarceramento especializadas são exemplos representativos desse novo paradigma punitivo, pois abandonam em grande parte a perspectiva de reabilitação do indivíduo criminoso e seu retorno à sociedade (TEIXEIRA *et alli*, 2007, p. 234).

Nessa linha, Foucault (1999) afirma que, a prisão, enquanto lugar destinado ao cumprimento de penas privativas de liberdade e à execução de programas corretivos para indivíduos condenados, revela-se como um grande fracasso do sistema de justiça penal, uma vez que produz a delinquência ao invés de reduzir a criminalidade.

No Brasil, observa-se que a prisão teve várias utilizações ao longo da história:

[...] foi alojamento de escravos e ex-escravos, serviu como asilo para menores e crianças de rua, foi confundida com hospício ou casa para abrigar doentes mentais e, finalmente fortaleza para encerrar os inimigos políticos. Monumento máximo de construção da exclusão social, cercado por muros altíssimos ou isolados em ilhas e lugares inóspitos, escondia uma realidade desconhecida, e às vezes aceita pela população: os maus-tratos, a tortura, a promiscuidade e os vícios, uma representação nada agradável do universo carcerário (PEDROSO, 1997, p. 121-122).

É nessa perspectiva que se pretende falar sobre a Execução Penal no Brasil, as críticas impostas a ela, as discussões, bem como as alterações legislativas em matéria de Execução Penal.

A Execução Penal é a fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, punindo o agente e visando concretizar os propósitos da sanção penal. Trata-se de um ramo jurídico autônomo, porém estreitamente relacionado ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal. Essa autonomia deriva da existência de uma legislação específica, a Lei de Execução Penal (NUCCI, 2023, p. 18-19).

A Lei de Execução Penal, também conhecida como LEP, tem como essência promover a execução penal de maneira efetiva, buscando proteger os bens jurídicos e, ao mesmo tempo, proporcionando ao agente que cometeu o crime a possibilidade de reintegração na sociedade.

Conforme a exposição de motivos do Projeto de Lei que instituiu a Lei de Execução Penal:

Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades da pena, curva-se o Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polêmica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade (BRASIL, 1983, p. 18).

Além disso, a LEP se preocupa com o tratamento adequado do apenado, combatendo práticas abusivas e desvios de conduta que vão de encontro aos propósitos da execução da pena, com o intuito de preservar a dignidade do condenado.

#### 4.1. A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL

A Lei de Execução Penal foi publicada em 1984 e desde então sofreu diversas alterações, bem como tem sido alvo de críticas e de debates intensos. Dentre as principais críticas estão questões envolvendo a superlotação carcerária, o problema do encarceramento em massa, a violação de direitos humanos, bem com a falta de cumprimento de uma das finalidades primordiais da pena, que é a ressocialização dos indivíduos.

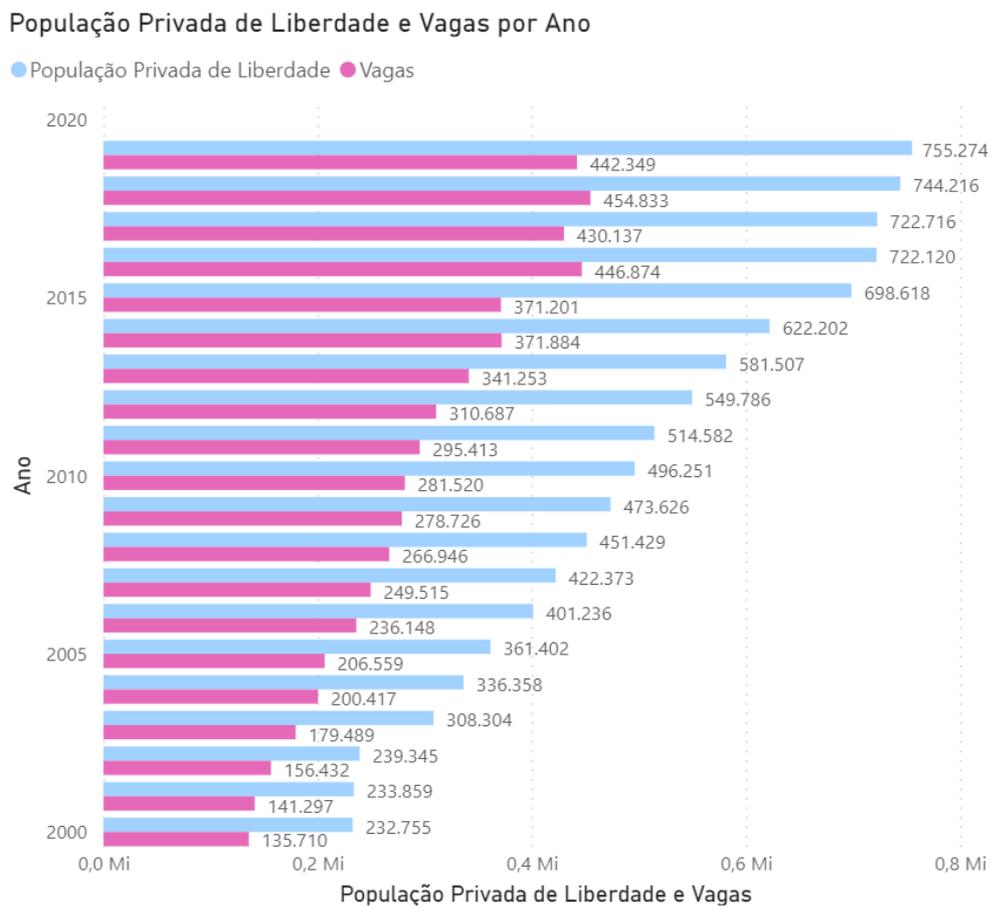
A superlotação carcerária ocorre quando há uma falta de espaço adequado para acomodar o número de pessoas aprisionadas, resultando na violação de outros direitos (COELHO, 2020, p. 27). Em contraste com as afirmações frequentes dos defensores do

populismo criminológico, a superlotação carcerária em todo o país não é simplesmente um problema de escassez de vagas. Na verdade, a falta de vagas é uma consequência direta de uma lógica de superencarceramento, em que o número de pessoas aprisionadas aumenta constantemente (MIRANDA, 2017, p. 233).

Essa tendência é corroborada pelos dados do Conselho Nacional do Ministério Público, que revelam uma taxa de ocupação dos estabelecimentos penais brasileiros de 138,16% em 2021. Isso significa que há um número maior de pessoas presas (690.826) do que vagas disponíveis (500.026) no sistema penitenciário.

Além disso, segundo dados do DEPEN (2019) é possível inferir que pelo menos desde 2000 sempre houveram mais pessoas reclusas do que vagas nos estabelecimentos penais:

Figura 1 – População Privada de Liberdade e Vagas por Ano



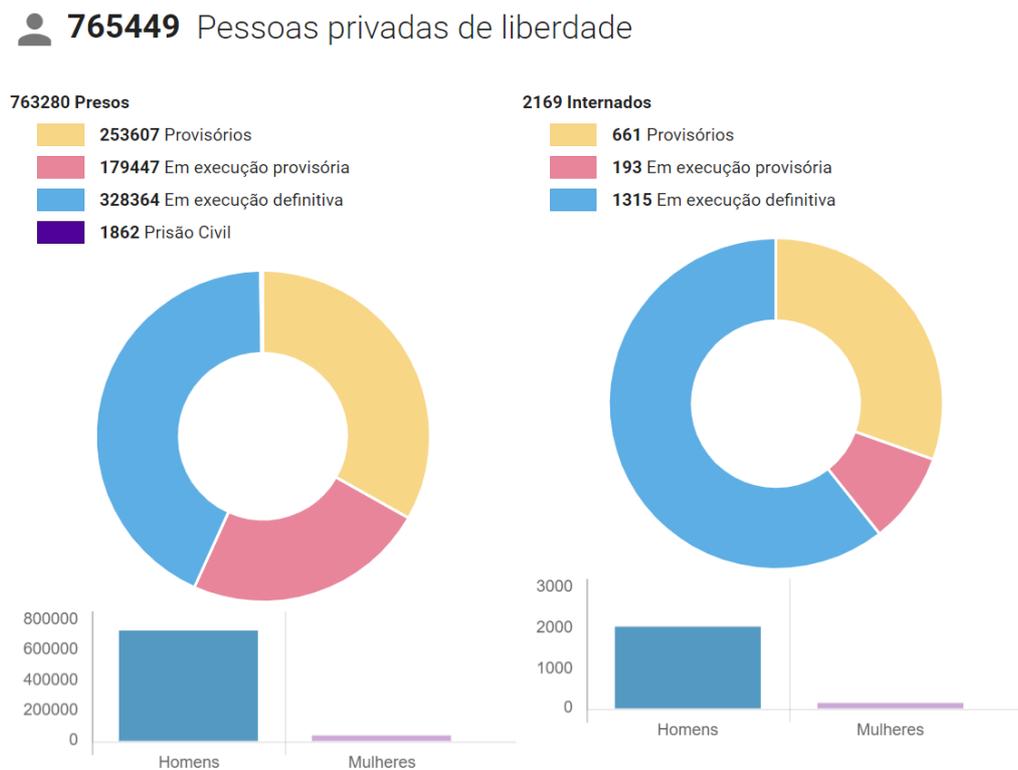
Fonte: Departamento Penitenciário Nacional

A partir das informações trazidas acima, também é possível verificar a criação anual de novas vagas - de 232.755 em 2000 para 422.349 em 2019.

Nesse contexto, é de extrema importância analisar outros dados pertinentes para uma compreensão mais completa do fenômeno do encarceramento em massa no Brasil. Para isso, foram consultados dados oficiais provenientes de diversas fontes governamentais, tais como o Conselho Nacional de Justiça, a Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Departamento Penitenciário Nacional. Além disso, foram utilizadas informações de organizações internacionais, como o World Prison Brief, para analisar a população carcerária no Brasil.

De acordo com informações recentes do Sistema Nacional de Informações Penais, em dezembro de 2022, a população carcerária nacional era de 832.295 pessoas (BRASIL, 2022, p. 1). No entanto, dados atualizados do Conselho Nacional de Justiça referentes a 2023 revelam que a população carcerária no país passou a ser de 765.449 indivíduos.

Figura 2 – Pessoas privadas de liberdade



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

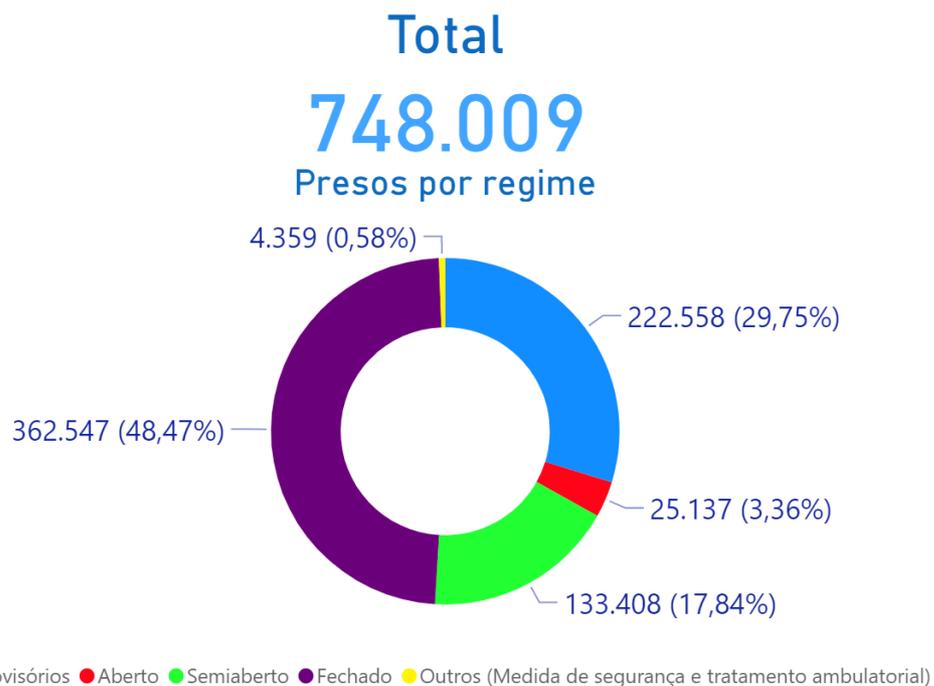
Esses números alarmantes evidenciam um movimento de encarceramento em massa no país, acompanhado de um preocupante problema de superlotação nas prisões, que coloca o Brasil como o terceiro país com maior número de detentos no mundo, ficando atrás somente

dos Estados Unidos e China, conforme dados da World Prison Population List (FAIR; WALMSLEY, 2021).

Uma das principais causas dessa crise do sistema prisional brasileiro é justamente o não cumprimento do papel de ressocialização, evidenciada pelas altas taxas de reincidência. De acordo com estudo realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), “a reincidência se dá principalmente no primeiro ano, quando 23,1% desses egressos reincidem [...] Entre os presos que reincidem no primeiro ano, 29,6% o fazem no primeiro mês” (CARRILLO et al, 2022, p. 34-35), além disso “37,6% dos egressos reincidem em até 5 anos” (CARRILLO et al, 2022, p. 34).

Ademais, convém relatar o perfil das pessoas encarceradas. Para isso, serão utilizados dados provenientes do DEPEN realizados entre o período de julho a dezembro de 2019. Segundos as informações disponibilizadas, neste período haviam 748.009 pessoas privadas de liberdade<sup>6</sup>:

Figura 3 – População Prisional por Regime



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional

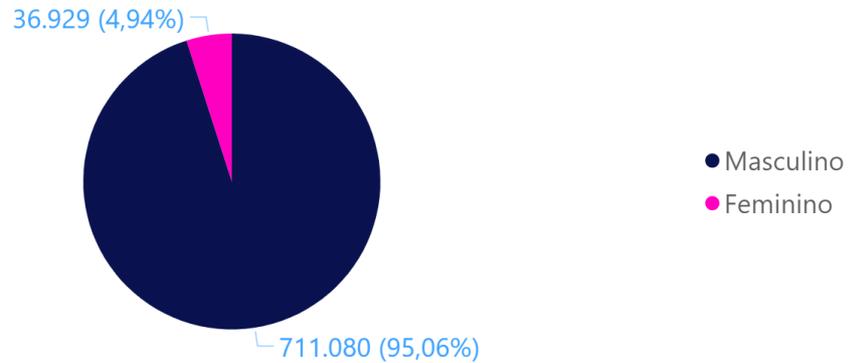
<sup>6</sup> Verifica-se que as informações são de anos diferentes, o que explica a diferença de números. Ao analisar os dados classificados por data, nota-se que em 2019 haviam 748.009 indivíduos presos (DEPEN); em 2020, 811 mil (World Prison Brief); em 2021, 690.826 (Conselho Nacional do Ministério Público); em 2022, 832.295 (Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça; e em 2023, 773.357 (Conselho Nacional de Justiça). Diante desse panorama, levando em consideração que os dados estão corretos, pode-se inferir que houve um aumento em 2020 e uma diminuição em 2021, seguidos de um aumento em 2022 e, novamente, uma redução em 2023.

Dentre esses, destacam-se três aspectos relevantes:

- a) A maioria dos detentos são homens, representando aproximadamente 95,06% da população carcerária.

Figura 4 – População Prisional por Gênero

### Total da População Prisional Feminina e Masculina



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional

Em que pese a maioria dos indivíduos presos serem homens, observa-se um aumento crescente do número de mulheres encarceradas desde 2000.

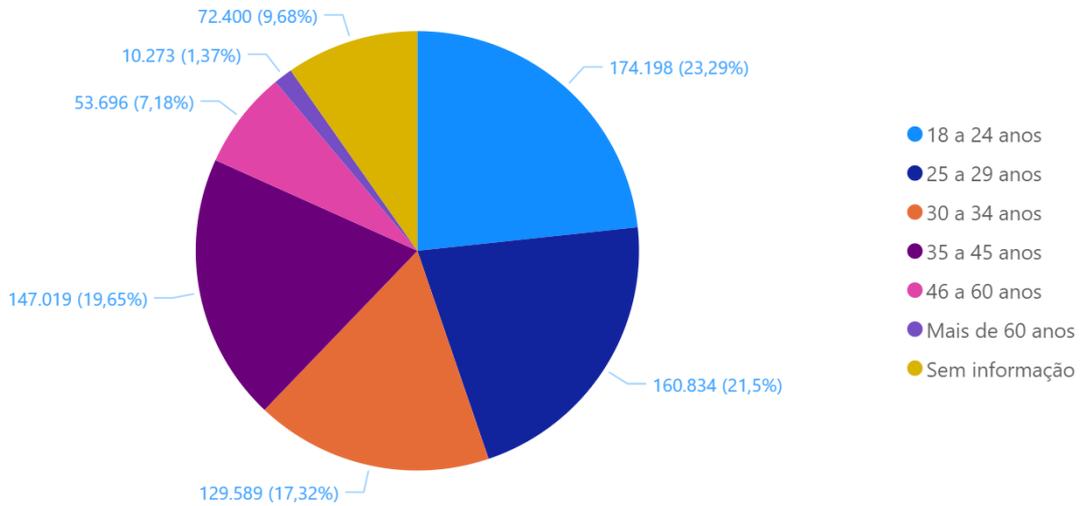
Figura 5: Aprisionamento Feminino



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional

- b) A maioria dos detentos são jovens, indicando uma faixa etária predominante no sistema prisional.

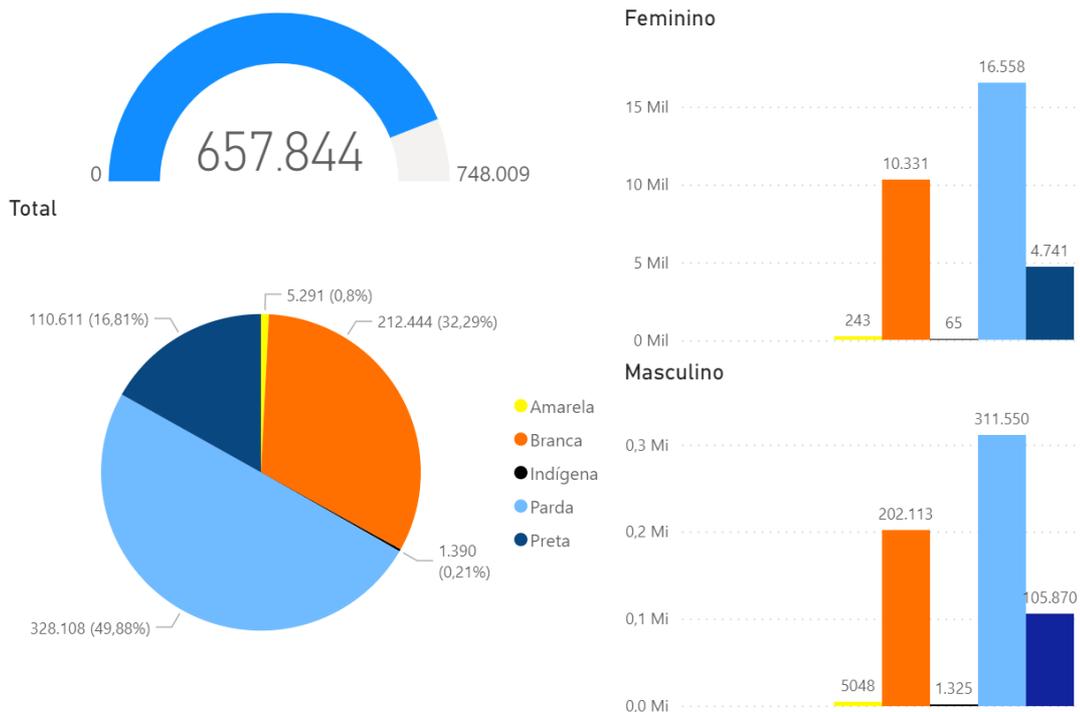
Figura 6 – População Prisional por Faixa Etária



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional

c) Além disso, é importante observar que a maioria dos detentos são negros, cerca de 66%, evidenciando uma disparidade racial no sistema de justiça criminal.

Figura 7 – Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional

A partir dos dados, a conclusão é de fácil constatação: a população carcerária é masculina, jovem e negra e o sistema penal é seletivo.

Nesse contexto, Loïc Wacquant (2009) introduziu o termo "hiperencarceramento" para destacar a seletividade classista, racista e localizada (em guetos) do fenômeno, em contraste com a expressão "em massa", que sugere uma disseminação ampla na sociedade, como ocorre com a comunicação de massa ou a cultura de massa. Para o autor, as prisões são direcionadas

[...] em primeiro lugar, atendendo à classe, em segundo à denominada raça, através da disfarçada marca de etnicidade, e, em terceiro, ao espaço físico. Este acumulado de alvos levou ao hiper-encarceramento de uma categoria particular – os homens negros de classe baixa a viver em guetos em ruínas – deixando os restantes membros da sociedade [...] (WACQUANT, 2009, p. 3).

Uma das interpretações mais amplamente difundidas é a de que o aumento exponencial do encarceramento está relacionado ao fato de que as prisões passaram a desempenhar o papel dos guetos na administração da pobreza, através da exclusão dos indivíduos pobres (ZACKSESKI; MACHADO; AZEVEDO, 2017, p. 270).

Além do encarceramento em massa ou hiperencarceramento, as condições desumanas de sobrevivência dentro das prisões têm despertado a atenção de vários setores sociais.

No Brasil, o fenômeno da prisão supera limites físicos e desrespeita barreiras juridicamente consideradas como intransponíveis, como a dignidade da pessoa humana e a equivalente necessidade de dignidade no cumprimento da pena. Em verdade, os argumentos convergentes em torno dos pontos negativos do sistema carcerário brasileiro chegam a ser repetitivos diante da reiterada denúncia realizada por todos os setores das ciências sociais sobre como este sistema viola direitos fundamentais (LAZARI, GAMA, 2020, p. 18).

A violação constante dos direitos fundamentais daqueles que estão sob a custódia do Estado foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em uma decisão que declarou a situação dos estabelecimentos prisionais como caótica, devido à presença de violência generalizada e sistemática contra os direitos fundamentais. Essa decisão do Supremo Tribunal classificou o sistema penitenciário brasileiro como um "Estado de Coisas Inconstitucional", referindo-se ao precedente da Corte Constitucional Colombiana que buscou remediar a violação dos direitos fundamentais no sistema carcerário daquele país (COELHO, 2020, p. 17).

Segundo relatório mundial produzido pela Human Rights Watch (2018):

Em junho de 2016, mais de 726 mil adultos estavam atrás das grades no Brasil, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça. As prisões estavam extremamente superlotadas, com 197 por cento da capacidade – isto significa dois presos por vaga disponível.

A superlotação e a falta de pessoal tornam impossível que as autoridades prisionais mantenham o controle de muitas prisões, deixando os presos vulneráveis à violência. Em janeiro, mais de 120 presos morreram em três estados – em princípio como resultado da violência cometida por facções. Outros 22 presos já haviam sido mortos em outubro de 2016.

Os serviços de assistência jurídica e de saúde são deficientes em muitas prisões, e apenas uma pequena porcentagem de presos tem acesso a oportunidades educacionais e de trabalho. Os presos provisórios são frequentemente mantidos juntos com presos condenados, em violação aos padrões internacionais e à lei brasileira.

Nota-se, portanto, que o fenômeno do Grande Encarceramento no Brasil é atualmente o principal responsável, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos, pelas graves violações dos direitos humanos em curso no país. No entanto, não se limita a isso, ele também representa um dos maiores desafios para a efetivação da cidadania e da democracia na sociedade brasileira contemporânea (FERRAZ, p. 393).

#### 4.2 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Observa-se que desde de sua publicação, a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984) passou por diversas alterações legislativas, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 1 – Alterações na Lei de Execução Penal - de 1984 à 2023

LEI	ALTERAÇÃO
Lei n. 9.046/1995	Acrescentou parágrafos ao art. 83 da Lei de Execução Penal.
Lei n. 9.268/1996	Revogou o art. 182 da Lei de Execução Penal.
Lei n. 9.460/1997	Alterou o § 1º do art. 82 da Lei de Execução Penal.
Lei n. 10.713/2003	Acrescentou o inciso XVI ao art. 41 e o inciso X ao art. 66, ambos da Lei de Execução Penal.
Lei n. 10.792/2003	Alterou os artigos 6º, 34, 52, 53, 54, 57, 58, 60, 70, 72, 86, 87 e 112, da Lei de Execução Penal.
Lei n. 11.340/2006	Acrescentou o parágrafo único ao art. 152 da Lei de Execução Penal.
Lei n. 11.466/2007	Acrescentou o inciso VII ao art. 50 da Lei de Execução Penal.
Lei n. 11.942/2009	Acrescentou o § 3º ao art. 14; alterou o § 2º do art. 83 e o art. 89, todos da Lei de Execução Penal.
Lei n. 12.121/2009	Acrescentou o § 3º ao art. 83 da Lei de Execução Penal.
Lei n. 12.245/2010	Acrescentou o § 4º ao art. 83 da Lei de Execução Penal.
Lei n. 12.258/2010	Alterou os arts. 66 (vetado), 115 (vetado), 122, 124 e 132 (vetado); acrescentou ao Capítulo I a Seção IV (Da Monitoração Eletrônica), com o art. 146-A (vetado), 146-B, 146-C e 146-D, todos da Lei de Execução Penal.

Lei n. 12.313/2010	Alterou o art. 16; acrescentou o inciso VIII ao art. 61; deu nova redação ao art. 80; acrescentou o Capítulo IX (Da Defensoria Pública) ao Título III, com os arts. 81-A e 81-B; alterou o art. 83, acrescentando-lhe § 5º; e deu nova redação aos arts. 129, 144 e 183, todos da Lei de Execução Penal.
Lei n. 12.433/2011	Alterou os arts. 126, 127, 128 e 129, todos da Lei de Execução Penal.
Lei n. 12.654/2012	Acrescentou o art. 9º-A à Lei de Execução Penal.
Lei n. 13.163/2015	Acrescentou os arts. 18-A e 21-A à Lei de Execução Penal.
Lei n. 13.167/2015	Alterou o art. 84 da Lei de Execução Penal.
Lei n. 13.190/2015	Acrescentou os arts. 83-A e 83-B à Lei de Execução Penal.
Lei n. 13.769/2018	Alterou os arts. 72,74 e 112 da Lei de Execução Penal.
Lei n. 13.964/2019	Alterou os arts. 9º-A (partes vetadas), 50, 52, 112 e 122 da Lei de Execução Penal.
Lei n. 14.326/2022	Acrescentou o § 4º ao art. 14 da Lei de Execução Penal.
Lei n. 14.344/2022	Alterou o parágrafo único do art. 152 da Lei de Execução Penal.

Fonte: Planalto, tabela elaborada pela autora

Da análise anteriormente realizada por Carolina Costa Ferreira (2016), que observou as alterações ocorridas na Lei de Execução Penal no período de 1984 a 2015, é possível identificar elementos centrais presentes nas alterações.

O primeiro aspecto a ser considerado é a presença de parlamentares juristas no processo de tramitação das propostas legislativas. Esses parlamentares frequentemente são representantes de alguma carreira jurídica, como advogados, juízes ou membros do Ministério Público, e possuem certa "autoridade" na relatoria de projetos de lei. Historicamente, eles são consultados para analisar questões relacionadas ao campo jurídico. Nesse contexto, eles são agrupados na categoria de parlamentares juristas, pois utilizam seu conhecimento jurídico para se apresentarem como "especialistas" em execução penal. O próprio Poder Legislativo se beneficia desses discursos e concepções, utilizando-os como uma maneira de demonstrar à população que conta com membros altamente capacitados para exercerem seus mandatos e representarem os interesses da sociedade. No entanto, a autora destaca a ocorrência de uma série de erros técnicos cometidos por esses parlamentares, que tendem a enfatizar sua carreira jurídica em seus discursos (FERREIRA, 2016, p. 56-63).

Outro elemento importante é o referente às "propostas louváveis". A autora argumenta que a análise de constitucionalidade realizada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é apenas formal, e que os pareceres feitos pelas Comissões temáticas, que deveriam

fornecer embasamento técnico às proposições legislativas, limitam-se a classificar a proposta como "louvável" ou "válida" (FERREIRA, 2016, p. 63-66). Para ela,

chamar a proposta de “louvável” parece ser um instrumento discursivo bastante utilizado no Congresso Nacional para abreviar a análise de uma proposição legislativa. O juízo de valor imbuído neste adjetivo não é nada “técnico”, como se esperaria da análise de uma comissão, especialmente daquelas temáticas. Tal constatação é importante para a crítica à qualificação dos discursos no Legislativo brasileiro, especialmente se considerarmos que os pareceres são terminativos em algumas destas Comissões [...] (FERREIRA, 2016, p. 65).

O terceiro elemento é sobre os argumentos econômicos e orçamentários. A autora alega que, em quase todos os discursos, nota-se que os parlamentares não possuem domínio ou conhecimento suficientes, ou até mesmo julgam como não relevantes essa análise econômica (FERREIRA, 2016, p. 67-73).

Por fim, a autora fala sobre a influência da mídia e a falta de utilização de dados:

[...] as propostas legislativas analisadas não seguiram critérios objetivos de política criminal, sendo o movimento mais presente o do Eficientismo. O chamado “minimalismo reformista” também foi mencionado, mas com menos ênfase. Também se pode concluir que as alterações à Lei de Execução Penal não foram baseadas em dados sobre a população carcerária da época de discussão dos projetos, ou em projeções a respeito dos impactos que a alteração em discussão poderia causar no sistema de justiça criminal ou no sistema carcerário. As partes interessadas foram ouvidas sem o estabelecimento de critérios adequados que permitissem um equilíbrio em sua participação – representantes que fossem favoráveis ou contrários à aprovação dos projetos de lei; a realização de audiências públicas também não foi incentivada. Além disso, muitas questões que impulsionaram a proposição de projetos de alteração da LEP ou que aceleraram o seu trâmite fundamentaram-se em fatos, episódios bastante difundidos pelas mídias e pela opinião pública, como forma de “resposta rápida” a um crime praticado. Muitos projetos de lei se referiam a problemas de abrangência local ou estadual, não representando a realidade nacional (FERREIRA, 2016, p. 91).

Feito esse panorama das alterações, nos próximos tópicos serão concentradas as análises das modificações propostas pelo Pacote Anticrime na Lei de Execução Penal, que é o foco desta pesquisa. Para tanto, será retomado o contexto político da época em que a proposta foi formulada, e cada alteração será examinada individualmente. Ao final, será respondido se as alterações introduzidas pelo Pacote Anticrime resultaram em um recrudescimento da execução penal no Brasil, levando em consideração a possível influência do populismo penal e do lavajatismo.

#### 4.3 O PACOTE ANTICRIME E SEU CONTEXTO POLÍTICO

A Lei n. 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, surgiu em um contexto político permeado pela polarização e pelo intenso sentimento anti-corrupção

instaurado no país, devido aos diversos casos de corrupção escancarados pela Operação Lava Jato.

Em 2014, o Brasil passava por um momento de intensa polarização política (BRUGNAGO; CHAIA, 2014 e BRINGEL, 2016), sendo nesse mesmo ano deflagrada uma das maiores investigações sobre esquemas de corrupção, crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro do país, a denominada Operação Lava Jato.

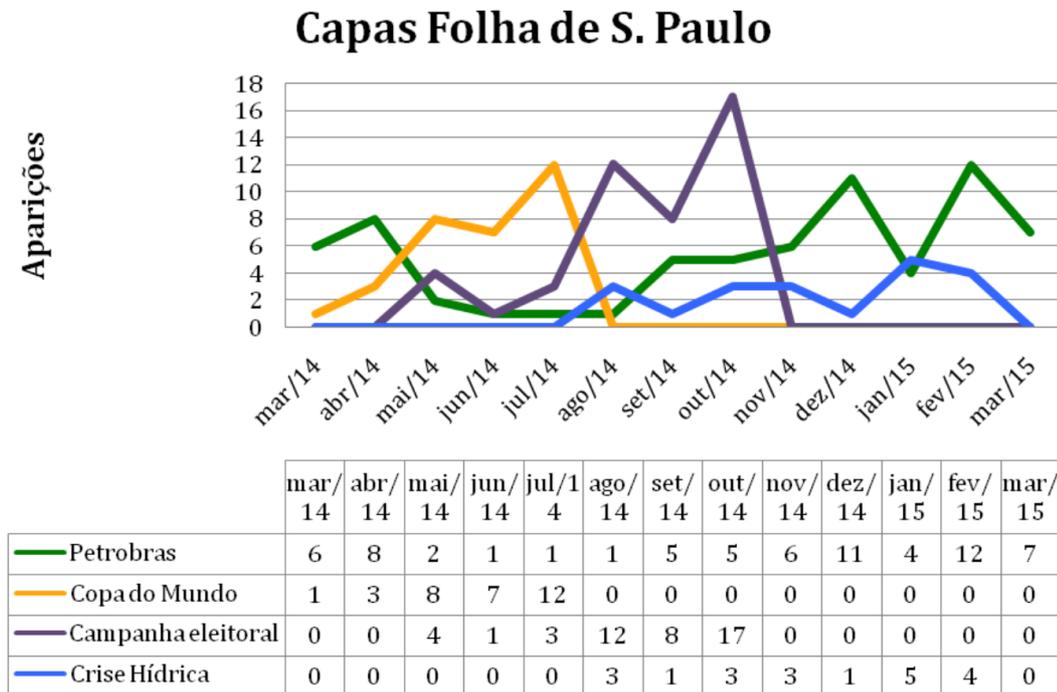
A Operação tinha como uma das frentes iniciais investigar um esquema de corrupção de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato em Brasília. No entanto, mais de sete anos depois, a Lava Jato ganhou grandes dimensões, passando a investigar também esquemas de corrupção na Petrobras, envolvendo políticos de vários partidos e grandes empresas, principalmente empreiteiras (CHAVES, 2021, p. 47).

A Operação Lava Jato realizou diversas prisões preventivas como forma de estimular colaborações premiadas (CHAVES, 2021, p. 217), bem como vazou dados sobre a investigação para a imprensa, com o objetivo de aumentar a pressão contra os investigados (RODAS, 2021) e obter apoio popular (GLEZER, 2020).

Os principais veículos de comunicação do país, assim como a mídia alternativa, cobriram integralmente cada etapa da Operação. É possível encontrar notícias sobre as diversas prisões efetuadas, as manifestações de apoio à Lava Jato, as investigações, as denúncias, os julgamentos e todos os desdobramentos que ocorreram ao longo do processo.

Pois bem, com o propósito de verificar essa importância midiática atribuída ao escândalo da Petrobrás, um estudo conduziu uma análise das capas do jornal *Folha de S. Paulo*. A pesquisa examinou o período logo após o início da Operação Lava Jato, no qual as matérias de capa relacionadas ao caso variavam entre 6 e 8 por mês (março e abril de 2014). No entanto, no mês de maio, o destaque dado ao caso Petrobras diminuiu. Conforme evidenciado no gráfico abaixo, nesse momento surgiram as matérias sobre a Copa do Mundo de Futebol que seria realizada no Brasil. A agenda da *Folha de S. Paulo* também abordou outros assuntos, como a campanha política eleitoral, que alcançou o auge da cobertura em outubro, com alguns picos, como em agosto, quando ocorreu a morte do candidato à presidência, Eduardo Campos. O escândalo envolvendo a Petrobras voltou a ganhar destaque no jornal em outubro, véspera da votação do segundo turno das eleições. Em fevereiro de 2015, a *Folha de S. Paulo* dedicou grande espaço ao caso, quando o Ministério Público divulgou os nomes dos políticos investigados na Operação Lava Jato (CIOCCARI, 2015, p. 64).

Figura 8 – A Operação Lava Jato nas Capas do Jornal Folha de São Paulo



Fonte: Deysi Cioccarri (2015)

Além disso, é importante mencionar que durante a Operação Lava Jato, dois nomes ganharam grande destaque: o ex-juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, Sergio Moro, e o ex-procurador, Deltan Dallagnol. Ambos atuaram na Lava Jato e entraram na política, Moro como Senador (pelo partido União Brasil) e Dallagnol como Deputado Federal (pelo partido Podemos)<sup>7</sup>. O ex-juiz, Sergio Moro, chegou até ser aclamado como o herói da nação por parcelas da sociedade (FOLHA DE S. PAULO, 2016). Entretanto, as ações tanto dele quanto do ex-procurador foram alvo de críticas por parte de juristas em diversas ocasiões, especialmente em relação à observância ao devido processo legal.

Em 2019, o site *The Intercept Brasil* publicou uma série de reportagens que mostravam Moro orientando as investigações da Lava Jato, por meio de mensagens trocadas no aplicativo *Telegram* com Dallagnol. Segundo o site:

Em diversas conversas privadas [...] Moro sugeriu ao procurador que trocasse a ordem de fases da Lava Jato, cobrou agilidade em novas operações, deu conselhos estratégicos e pistas informais de investigação, antecipou ao menos uma decisão, criticou e sugeriu recursos ao Ministério Público e deu broncas em Dallagnol como se ele fosse um superior hierárquico dos procuradores e da Polícia Federal (MARTINS, SANTI, GREENWALD, 2019).

<sup>7</sup> “A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados confirmou a decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e declarou a perda do mandato de Deltan Dallagnol (Podemos -PR). O ex-procurador da República teve o registro da candidatura cassado pelo TSE por tentativa de fraude à Lei da Ficha Limpa (CASTRO, 2023).

É notório que as condutas do ex-juiz e do ex-procurador afrontam a Constituição brasileira, que adota o sistema acusatório. Uma das características deste sistema é justamente a clara distinção entre as funções de acusar e de julgar (LOPES JÚNIOR, 2020), o que não ocorreu na condução de diversos processos da Operação Lava Jato. As ações e declarações públicas feitas pelo ex-juiz Sergio Moro, bem como pelos procuradores, demonstraram a atuação política por parte do ex-magistrado, que conduziu parte dos processos da Operação de forma parcial (ROSCOE, HAUBERT, 2022).

Inclusive, a Associação Juizes para a Democracia emitiu uma nota em relação às informações reveladas pelo jornal *The Intercept Brasil*, sobre as comunicações entre o ex-magistrado e o ex-procurador:

As denúncias contidas em tal reportagem revelam que quando ainda exercia função de Juiz na operação Lava-Jato, o atual Ministro Sérgio Moro aconselhou, ordenou, e, em determinados momentos, agiu como órgão acusador e investigador, num verdadeiro processo inquisitorial. A notícia revela seletividade, discriminação e violações de direitos humanos e princípios constitucionais, algo que já vem sendo insistentemente denunciado por nossas entidades.

No curso dos processos que culminaram com a prisão do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, a fixação da elástica competência do órgão jurisdicional que concentrou os julgamentos relativos à operação Lava Jato, ao arpejo das normas processuais aplicáveis e do devido processo legal; o abandono do elementar princípio da congruência entre denúncia criminal e sentença e a não demonstração com prova robusta de todos os elementos constitutivos do tipo penal invocado na imputação, como no caso do ato de ofício para a caracterização de corrupção passiva, além de critérios ad hoc, exóticos e inéditos de dosimetria da pena definida, já indicavam a possibilidade, a probabilidade e a razoabilidade da percepção da prática de lawfare.

As denúncias trazidas a público na data de hoje confirmam isso, revelando uma relação promiscua e ilícita entre integrante do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Não há falar em Democracia, sem um Poder Judiciário independente, imparcial e comprometido com o império dos direitos humanos e das garantias constitucionais, sobretudo o devido processo legal e a presunção de inocência, para a realização de julgamentos justos, para quem quer que seja, sem qualquer discriminação ou preconceito, sem privilégios ditados por códigos ocultos e sem a influência de ideologias políticas ou preferências e crenças pessoais.

É absolutamente imprescindível e urgente, portanto, para o restabelecimento da plena democracia e dos princípios constitucionais no Brasil, a declaração de inexistência de todos os processos que se desenvolveram em razão da Operação Lava-Jato, inclusive daqueles que determinaram as condenações e a prisão do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva, por flagrante violação ao artigo 254, IV, Código de Processo Penal e à Constituição da República.

A AJD e a ALJT, considerando que tais fatos não foram negados na nota expedida por Sérgio Moro, exigem a imediata soltura do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva e de todas as vítimas do processo ilícito relevado pelos diálogos que vieram a público na data de hoje, bem como a exoneração do Ministro Sérgio Moro e investigação dos integrantes do Ministério Público Federal referidos na aludida reportagem, atos essenciais para a retomada do Estado Democrático de Direito em nosso país, condição para a superação da crise político-institucional em curso e o retorno à normalidade democrática (ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA, 2019).

Essa atuação parcial<sup>8</sup> do ex-juiz Sergio Moro culminou na prisão arbitrária de Luiz Inácio Lula da Silva, que na época era ex-presidente candidato à presidência em 2018. Em razão da condenação, Lula, que estava à frente nas pesquisas (GIELOW, 2018) ficou inelegível, abrindo espaço para a eleição de Jair Bolsonaro naquele ano.

Em que pese a atuação do judiciário ser importante para o problema da corrupção, ela não deve ser a única solução, em razão de ser menos eficaz na prevenção do crime. Além disso, as grandes operações, juntamente com a sua midiaticização, são prejudiciais ao próprio combate à corrupção, tendo em vista a politização dos agentes envolvidos, que passam a ser considerados protagonistas e são tratados como “heróis”.

Essa politização inflama o discurso populista, que procura soluções rápidas e fáceis, o que acaba prejudicando o debate sobre o assunto, bem como as possíveis soluções estruturais do problema. Operações como a Lava Jato, embora tenham o lado positivo de escancarar a existência de corrupção envolvendo agentes poderosos e também mostrar que é possível a punição e responsabilização deles, superando, assim, a ideia de impunidade nos crimes ditos de colarinho branco, acabam que atrapalhando o movimento de combate à corrupção, além de criar a ilusão de que acabará por si só com a corrupção no país.

Por fim, concluindo a ordem cronológica dos fatos, no cargo de Presidente da República, Bolsonaro nomeia o ex-juiz da Lava Jato para o Ministério da Justiça. É nesta posição, que Sergio Moro apresenta o Projeto da Lei que ficou conhecido como Pacote Anticrime.

#### **4.3.1 A Lei Anticrime**

A Lei n. 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime, foi proposta por Sergio Moro, ainda no cargo de Ministro da Justiça do governo Bolsonaro. A Lei aprovada visava alterar diversos dispositivos penais, entre eles, o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais.

O projeto tinha como propósito implementar medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. No entanto, o texto inicial apresentado por Moro foi alvo de diversas críticas, principalmente em relação ao caráter

---

<sup>8</sup> Segundo o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) a conduta e os atos públicos de Moro “violaram o direito de Lula a ser julgado por um tribunal imparcial; e que as ações e declarações públicas do ex-juiz Moro e dos procuradores violaram o direito de Lula à presunção de inocência” (FIGUEIREDO; LARA, 2022).

punitivista da proposta (AGÊNCIA SENADO, 2019). Em nota, a Associação Juízes para a Democracia (2019) afirmou que:

[...] além de não contar com uma técnica apurada, havendo embaralhamento de conceitos e acúmulo de equívocos de redação, o que é inusitado para projetos oriundos de um ministério cujas estruturas somente foram enrijecidas, o Pacote vem desacompanhado das tradicionais justificativas. Essas foram formalmente substituídas por rodadas controladas de entrevistas, evitando, de forma confessa, o diálogo aberto com a comunidade científica, com os profissionais das áreas afetadas e até mesmo com parlamentares responsáveis por sua discussão [...].

Na tentativa de sanear os problemas do projeto inicial, foi decidido pela sua unificação à proposta apresentada pelo Ministro Alexandre de Moraes (Projeto de Lei n. 10.372/2018), que tramitava desde 2018 (NÉRI, STOCHERO, 2019).

Durante todo o processo de tramitação no Congresso Nacional, o texto original passou por diversas modificações. Entre as propostas apresentadas por Moro, as principais retiradas foram aquelas relacionadas ao *plea bargain*, que é uma forma do acusado poder negociar a pena mediante confissão do crime, e à prisão em segunda instância, que gerou intensos debates, especialmente devido à prisão de Lula. Além disso, a questão da excludente de ilicitude, um dos pontos mais controversos da proposta, não foi completamente aprovada pela Câmara (NÉRI, STOCHERO, 2019).

Outro ponto amplamente debatido foi a introdução do juiz das garantias, que não estava presente no projeto original de Moro. O juiz das garantias é um instituto criado para o Processo Penal que insere uma nova lógica de pensar o inquérito policial, visto que separaria o juiz responsável por conduzir o inquérito do juiz encarregado do julgamento. No entanto, até a data de fechamento desta monografia, o instituto encontra-se suspenso por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Nota-se, portanto, que ao longo do processo legislativo as várias alterações realizadas buscavam reduzir as inconstitucionalidades do projeto inicial. No entanto, essas modificações acabaram gerando uma confusão legislativa e resultaram em várias inconformidades com o sistema acusatório brasileiro.

#### **4.3.2 Tramitação: o caminho legislativo**

O Pacote Anticrime foi uma iniciativa do Poder Executivo, liderada pelo ex-Ministro da Justiça, Sergio Moro, com o propósito de “estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa” (BRASIL, 2019). O projeto

de Moro, registrado sob o número 882/2019, foi apresentado em plenário no dia 19 de fevereiro de 2019 e seguiu em tramitação na Câmara.

No dia 13 de março de 2019, o PL n. 882/2019 foi apensado ao PL n. 10.372/2018, que já estava em tramitação na Câmara dos Deputados desde 06 de junho de 2018. Tal proposta foi elaborada por uma Comissão de Juristas, presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, e tinha como objetivo principal o “combate à criminalidade organizada, em especial relacionada ao combate ao tráfico de drogas e armas” (BRASIL, 2018).

No dia 20 de junho de 2018, foi constituída uma Comissão Especial com o objetivo de formular um parecer sobre a proposta, em conformidade com o artigo 34, II, do Regimento Interno.

Além disso, foi criado, no dia 14 de março de 2019, Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos projetos de lei n. 10.372, de 2018, n. 10.373, de 2018, e n. 882, de 2019, coordenado pela Deputada Margarete Coelho (PP-PI), composto pelos Deputados: Capitão Augusto (PR/SP), Carla Zambelli (PSL/SP), Coronel Chrisóstomo (PSL/RO), Fábio Trad (PSD/MS), Hildo Rocha (MDB/MA), João Campos (PRB/GO), Lafayette de Andrada (PRB/MG), Paulo Abi-ackel (PSDB/MG), Santini (PTB/RS), Orlando Silva (PCdoB/SP), Subtenente Gonzaga (PDT/MG), Marcelo Freixo (PSOL/RJ), Paulo Teixeira (PT/SP), Adriana Ventura (NOVO/SP), Luiz Antônio Corrêa (S.PART./RJ).

Na sessão deliberativa do dia 4 de dezembro de 2019, o relator da Comissão Especial, Deputado Lafayette de Andrada (PRB/MG), proferiu parecer quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e mérito. Além disso, apresentou o substitutivo, com as seguintes alterações quanto à Lei de Execução Penal:

Tabela 2 – Alterações feitas pelo substitutivo

Redação Original	Redação do Substitutivo
Art. 9º-A. Os condenados por crimes praticados com dolo, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional. .....	Art. 9º-A O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

<p>§ 3º Os condenados por crimes dolosos que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético quando do ingresso no estabelecimento prisional poderão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da pena.</p> <p>§ 4º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.</p>	<p>.....</p> <p>§ 1º-A A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.</p> <p>§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.</p> <p>§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.</p> <p>§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.</p> <p>§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.</p> <p>§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.”(NR)</p>
<p>Não menciona.</p>	<p>“Art. 50. ....</p> <p>.....</p> <p>VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.</p>
<p>Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:</p> <p>I – duração inicial de até dois anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;</p> <p>II – recolhimento em cela individual;</p> <p>III – visitas, em número de uma por mês, a ser realizada em intervalos regulares de tempo e em instalações equipadas para impedir o contato</p>	<p>Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:</p> <p>I – duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;</p> <p>II – recolhimento em cela individual;</p> <p>III – visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de</p>

físico e a passagem de objetos, por uma pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de duas horas;

IV – o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, em grupos de até quatro presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V – todas as entrevistas monitoradas, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI – fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII – participação em audiências judiciais exclusivamente por videoconferência, garantindo-se, quando necessário, a presença do defensor

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I – que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II – sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em dois ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

§ 4º. Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de um ano, existindo indícios de que o preso:

I – continue apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II – mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerado também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário;

§ 5º. Na hipótese do § 3º, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização

objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

IV – direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V – entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI – fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII – participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I – que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II – sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa,

<p>criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.</p> <p>§ 5º. A visita de que trata o inciso III do caput será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.</p> <p>§ 6º. Após os primeiros seis meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inc. III do caput poderá ter contato telefônico com uma pessoa da família, uma vez por mês e por dez minutos. A ligação será submetida à gravação e será realizada após prévio agendamento de uma unidade penitenciária a outra.</p>	<p>principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.</p> <p>§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.</p> <p>§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos.”(NR)</p>
<p>Art. 105. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena privativa de liberdade, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.</p>	<p>Não menciona.</p>
<p>Não menciona</p>	<p>Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:</p> <p>I – 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;</p> <p>II – 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;</p> <p>III – 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;</p> <p>IV – 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;</p> <p>V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;</p> <p>VI – 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:</p> <p>a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;</p> <p>b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou</p>

	<p>equiparado; ou</p> <p>c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;</p> <p>VII – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;</p> <p>VIII – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.</p> <p>§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.</p> <p>§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.</p> <p>§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.</p> <p>§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.”(NR)</p>
<p>Não menciona</p>	<p>Art. 122. ....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.”(NR)</p>
<p>Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena restritiva de direitos ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução e poderá requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la</p>	<p>Não menciona.</p>

a particulares	
Art. 164. Extraída certidão da decisão condenatória em segunda instância ou de trânsito em julgado da sentença condenatória, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora. .....	Não menciona.

Fonte: Brasil (2019), tabela elaborada pela autora

Ainda em Plenário, o Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP) apresentou um total de 6 emendas, porém todas foram rejeitadas. Ao término da sessão, a proposta foi submetida a votação e aprovada pela Câmara dos Deputados.

No dia 10 de dezembro de 2019, o Projeto passou a tramitar no Senado Federal sob o número 6.341/2019.

O PL foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que publicou seu parecer favorável no mesmo dia.

No Senado foram apresentadas, ao todo, 2 emendas, uma do Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE) e outra do Senador Weverton (PDT/MA), ambas rejeitadas.

No dia 11 de dezembro de 2019 a proposta foi aprovada pelo Senado, sendo encaminhada para sanção presidencial. No dia 24 de dezembro de 2019 o Projeto foi sancionado pelo ex-Presidente Jair Bolsonaro, que vetou alguns dispositivos. Os vetos presidenciais referentes à Lei de Execução Penal foram no § 7º do art. 122 e nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 9º-A.

Por fim, importante mencionar que, ao longo da tramitação, foram realizadas audiências públicas promovidas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Comissão de Direitos Humanos e Minorias e também pelo Grupo de Trabalho da Câmara.

#### 4.4 AS ALTERAÇÕES REALIZADAS PELO PACOTE ANTICRIME NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O Pacote Anticrime introduziu uma série de alterações na legislação penal e processual penal, incluindo o Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, Lei dos Crimes Hediondos, Lei n. 8.429/1992, Lei n. 9.296/1996, Lei n. 9.613/1998, Lei n. 10.826/2003, Lei de Drogas, Lei n. 11.671/2008, Lei n. 12.037/2009, Lei n.

12.694/2012, Lei das Organizações Criminosas, Lei n. 13.608/2018, Lei n. 8.038/1990, Lei n. 13.756/2018 e Código de Processo Penal Militar.

Como o foco da pesquisa está justamente direcionado à execução penal, somente serão apresentados neste tópico comentários sobre as alterações ocorridas exclusivamente na Lei de Execução Penal, mais especificamente sobre a identificação do perfil genético dos apenados, Regime Disciplinar Diferenciado, progressão de regime e saídas temporárias.

#### **4.4.1 Identificação do perfil genético do apenado**

A identificação criminal é uma prática consolidada no cenário jurídico brasileiro há décadas. No entanto, foi por meio da Lei 12.654/2012 que se viabilizou o uso do DNA (ácido desoxirribonucleico) como meio de identificação criminal. Com o advento dessa lei, o Brasil passou a contar com um Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), que possui como finalidade identificar pessoas desaparecidas e contribuir para a elucidação de crimes TAVARES; SANTORO, 2020, p. 26-27).

A identificação do perfil genético do condenado sofreu algumas alterações promovidas pelo Pacote Anticrime. De maneira geral, as alterações aprovadas estão concentradas principalmente em questões procedimentais:

- a) a obrigatoriedade da submissão da identificação do perfil genético do condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável (*caput*);
- b) a extração de DNA por meio de técnica adequada e indolor (*caput*);
- c) a garantia mínima de proteção dos dados genéticos (§ 1º);
- d) o acesso do condenado às informações pessoais contidas no banco de dados, bem como aos documentos que originaram tais dados (§ 3º);
- e) a realização da coleta em qualquer momento durante o cumprimento da pena, desde que os condenados atendam aos requisitos legais no momento de sua entrada no estabelecimento prisional, isso inclui até mesmo aqueles que estão em estágio avançado, como no regime aberto ou usufruindo da liberdade condicional, e também aqueles que foram condenados antes da entrada em vigor da nova legislação, uma vez que se trata de uma norma processual (§ 4º);
- f) o uso da amostra biológica para o propósito único e exclusivo de identificação pelo perfil genético (§ 5º);
- g) o descarte correto da amostra biológica após a identificação (§ 6º);

- h) a realização da coleta e a elaboração do laudo por perito oficial (§ 7º); e
- i) a previsão de falta grave caso o condenado se recusar a submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético (§ 8º).

Nota-se, portanto, que o § 8º traz impactos diretos na execução da pena. Com a introdução desse parágrafo, a recusa do apenado em fornecer material genético foi transformada em uma falta grave<sup>9</sup>. Dessa forma, ao determinar a aplicação de sanção administrativa, o Pacote Anticrime conferiu um caráter coercitivo à coleta do material genético. Essas mudanças influenciam diretamente a execução da pena, tendo em vista que a falta grave atinge a interrupção da contagem de prazo para progressão de regime, a classificação negativa do indivíduo preso, bem como a impossibilidade de concessão de direitos prisionais pelo período de um ano.

É evidente que a possibilidade de utilização do material genético para fins criminais suscitou diversos questionamentos e críticas, principalmente no que se refere à sua compatibilidade com o direito à não autoincriminação. Alguns estudiosos argumentam que a coleta de material genético, nos termos estabelecidos pela legislação, viola a Constituição Federal de 1988, uma vez que compromete o direito à privacidade, impõe a produção de provas contra si mesmo e afasta a presunção de inocência, assemelhando-se a uma espécie de pena privativa de direitos de caráter perpétuo, que não respeita o princípio da individualização da pena (TAVARES; SANTORO, 2020, p. 27).

Para Rogério Sanches Cunha:

O caráter compulsório do fornecimento do material pelo condenado, cuja recusa agora passa a ser punível com sanção disciplinar, nos parece inconstitucional e inconveniente, ferindo o direito da pessoa presa de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*), a sua integridade física e a sua privacidade (CUNHA, 2020, p. 346).

Além disso, o Projeto de Lei n. 882/2019 apresentado por Moro visava a realização da identificação do perfil genético antes mesmo do trânsito em julgado da decisão condenatória, aplicável a todos os condenados por crimes dolosos, conforme estabelecido no texto original:

Art. 9º-A. Os condenados por crimes praticados com dolo, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional (BRASIL, 2019).

No entanto, essa proposta não foi efetivada, tendo em vista o substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados.

---

<sup>9</sup> Inclusive a Lei Anticrime também incluiu no artigo 50 da LEP, que fala sobre as faltas graves, a recusa em se submeter à coleta do material genético: “Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: [...] VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético” (BRASIL, 2019).

#### 4.4.2 Regime Disciplinar Diferenciado

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é considerado uma modalidade de sanção disciplinar, que teve origem no Estado de São Paulo, por meio da Resolução n. 26/2001, tendo como objetivo o combate ao crime organizado, com previsão de isolamento do preso por até 360 dias, sendo passível de aplicação aos líderes de facções criminosas ou aos presos portadores de comportamentos inadequados (CARVALHO; OLIVEIRA, 2021, p. 527).

No Estado do Rio de Janeiro a medida também foi implementada em 2002, com o nome de Regime Disciplinar Especial de Segurança Pública (RDES). Inicialmente, essa medida foi aplicada apenas no Presídio de Bangu I, mas em julho de 2003 houve sua expansão para outros presídios (ARGUELLO; ROSA, 2020, p. 199).

Neste mesmo ano o Regime Disciplinar Diferenciado foi implementado em todo o país, por meio da Lei n. 10.792/2003 que alterou o artigo 52 da Lei de Execução Penal, que assim previa: “A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado [...]” (BRASIL, 2003).

O nome dado a esse regime é autoexplicativo, é um regime implementado de forma diferenciada, visto que restringe mais ainda a liberdade do preso e alguns de seus direitos (PUHL; ROESEL, 2022, p. 1607), o que Salo de Carvalho e Christiane Freire chamaram de “*regime integralmente fechado plus*” (2005, p. 10).

Sendo assim, o RDD é uma modalidade de cumprimento de pena mais rígida, sendo um regime que “rompe a lógica do sistema progressivo e, sobretudo, viola o núcleo duro da Constituição que são os direitos e garantias individuais” (CARVALHO; FREIRE, 2005, 7-8).

Com o advento do Pacote Anticrime, o RDD foi alterado, assim, algumas hipóteses de cabimento do Regime Disciplinar Diferenciado foram incluídas.

A primeira alteração foi feita no *caput* do artigo. Na legislação anterior, o preso estrangeiro somente poderia ser submetido ao RDD caso representasse alto risco à sociedade ou para a segurança do estabelecimento<sup>10</sup>. Com a alteração, o preso estrangeiro poderá ser submetido ao RDD nos seguintes casos:

---

<sup>10</sup> Conforme o dispositivo revogado: “Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: [...] § 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. [...]” (BRASIL, 2003).

- a) quando cometer um crime doloso e provocar a subversão da ordem ou disciplina no estabelecimento prisional em que encontra-se recolhido (*caput*);
- b) se representar alto risco para a ordem e a segurança da instituição prisional ou da sociedade (inciso I do § 1º); e
- c) se houver fundada suspeita de seu envolvimento ou participação em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente de cometer falta grave (inciso II do § 1º).

O inciso II permanece inalterado em relação à redação original, que estabelece que, para o cumprimento dessa sanção, o apenado ficará em uma cela individual. É importante ressaltar que o isolamento deve ser implementado sem desconsiderar as proibições estabelecidas no Art. 45 da Lei de Execução Penal, que prevê, em seu § 2º, a vedação do emprego de celas escuras, acrescentando a doutrina, os alojamentos insalubres ou inabitáveis (CUNHA, 2020, p. 353).

A segunda alteração, implementada no inciso I do artigo, diz respeito à ampliação do período máximo em que o preso pode permanecer sob o regime do RDD, o qual foi aumentado de 360 dias para dois anos. Além disso, o referido inciso estabelece a possibilidade de repetição da sanção em caso de ocorrência de nova falta grave do mesmo tipo. Isso significa dizer que a sanção disciplinar poderá ser aplicada quantas vezes necessária (CUNHA, 2020, p. 353).

Ainda em relação à duração do RDD, o § 4º estabelece que poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de um ano, nos casos que se tenha indícios que o preso continua apresentando alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento prisional ou da sociedade (inciso I do § 4º) e que mantenha vínculo com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, levando em consideração ainda o perfil criminal e a função por ele desempenhada no grupo criminoso, a operação duradoura, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário (inciso II do § 4º). Ainda, é importante mencionar que o limite anteriormente estabelecido, de até um sexto da pena aplicada<sup>11</sup>, foi removido nesta nova legislação.

Outra mudança trazida pelo Pacote Anticrime está relacionada com as visitas previstas no inciso III do artigo, que foram limitadas com a nova legislação. Anteriormente estava

---

<sup>11</sup> Conforme redação do inciso revogado: “Art. 52 [...] I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; [...]” (BRASIL, 2003).

previsto que as visitas poderiam ser feitas semanalmente<sup>12</sup>. Após a Lei Anticrime, essas visitas foram limitadas, podendo ocorrer somente quinzenalmente, além disso, elas serão gravadas em sistema de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizadas por agente penitenciário (§ 6º). Ainda, a lei prevê instalações equipadas que evitem o contato físico entre o apenado e o visitante, bem como a passagem de objetos entre eles. Caso o preso que está submetido ao RDD não receber a visita após os primeiros seis meses, poderá ter contato telefônico, que também será gravado, com uma pessoa da família, duas vezes por mês e por dez minutos (§ 7º).

O direito a duas horas diárias para banho de sol previsto no inciso IV foi mantido, o que alterou foi que essas saídas podem ser feitas em grupo de quatro presos, desde que não haja contato com detentos pertencentes ao mesmo grupo criminoso.

A nova legislação introduziu o inciso V, que estabelece a obrigatoriedade de monitoramento das entrevistas com o preso submetido ao RDD, com exceção das realizadas com seu advogado. Além disso, o texto determina que as instalações devem ser equipadas de forma a evitar o contato físico e a passagem de objetos.

Outra inclusão foi o inciso VI, que estipula a fiscalização do conteúdo das correspondências. Conforme Rogério Sanches Cunha:

A inviolabilidade do sigilo de correspondência é garantia constitucional. No entanto, para boa parte da doutrina e jurisprudência, ‘a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas’ (STF, HC 70814/SP). Neste caso, a fiscalização se legitima como importante instrumento para a garantia da ordem pública e das liberdades alheias (CUNHA, 2020, 356).

Para o novo inciso VII, o Pacote Anticrime estabeleceu a realização das audiências judiciais, preferencialmente, por meio de videoconferência, garantindo, no entanto, a participação do defensor no mesmo ambiente do recluso.

Por fim, a nova legislação, incluiu o § 3º que dispõe que o RDD será cumprido em unidade prisional federal de alta segurança interna e externa (§ 5º) caso o apenado esteja envolvido com organização criminosa em dois ou mais Estados.

Como pode-se inferir, o Regime Disciplinar Diferenciado viola diversos dispositivos constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), o princípio da humanidade (art. 5º, III, da Constituição Federal), tendo em vista que a Constituição veda qualquer forma de tortura e de tratamento desumano ou degradante a

---

<sup>12</sup> De acordo com a antiga redação: “Art. 52 [...] III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; [...]” (BRASIL, 2003).

qualquer pessoa, e o princípio da proporcionalidade, que proíbe penas cruéis (art. 5º, XLVII, “e”, da Constituição Federal).

O tratamento desumano, degradante e cruel é inerente ao Regime Disciplinar Diferenciado, que agora passou a ter um tempo maior de duração. Isso significa, ao menos, dois anos de isolamento, de privações no contato físico com a família e com todos os demais, que passou a ser ainda mais limitado com a nova legislação. Como resultado, a única interação social que o preso tem é com outros três detentos durante um breve período de duas horas para o banho de sol. Além disso, as condições para a aplicação e prorrogação desse regime deixam espaço para interpretações discricionárias por parte das autoridades, tal como ocorre hoje com as prisões preventivas decretadas sob o fundamento da garantia da ordem pública (ARGUELLO; ROSA, 2020, p. 206).

#### **4.4.3 Progressão de regime**

Considerando o propósito reeducativo da pena, a progressão de regime busca oferecer ao condenado a oportunidade de progredir no cumprimento de sua pena, de modo a permitir a sua transferência para um regime menos rigoroso, desde que cumpridos determinados requisitos estabelecidos (CUNHA, 2020, p. 368).

Os requisitos para a progressão de regime podem ser categorizados em critério subjetivo e critério objetivo. O critério subjetivo está relacionado à conduta do apenado, enquanto o critério objetivo está associado ao cumprimento de um determinado percentual da pena.

As alterações na progressão de regime promovidas pela Lei Anticrime são referentes ao requisito objetivo. Anteriormente, o requisito objetivo para a progressão de regime era baseado em frações<sup>13</sup>. No entanto, essas frações foram eliminadas pelo legislador reformador, que optou por substituí-las por oito diferentes percentuais de cumprimento de pena.

Na redação antiga, em regra, o prazo era de um sexto aplicável a todos os delitos, com exceção para os crimes hediondos ou equiparados e os crimes cometidos por gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência. No que diz respeito aos condenados por crimes hediondos<sup>14</sup> ou equiparados, as frações estavam previstas na Lei de Crimes

---

<sup>13</sup> De acordo com a redação antiga: “Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão” (BRASIL, 2003).

<sup>14</sup> Lembrando que a Lei n. 13.964/2019 ampliou o rol de crimes hediondos previstos na Lei n. 8.072/1990.

Hediondos (Lei n. 8.072/1990), estabelecendo o prazo de dois quintos da pena para apenados primários e três quintos para reincidentes. Por outro lado, os crimes cometidos por gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência possuíam critérios específicos estabelecidos na Lei de Execução Penal, os quais não foram modificados pela nova legislação.

Com a nova redação dada pela Lei Anticrime, para progredir de pena o apenado deve cumprir com:

- a) 16% da pena, caso o apenado for primário e o crime tiver sido praticado sem violência à pessoa ou grave ameaça (inciso I). Nessa hipótese específica a redação dada pelo Pacote Anticrime é mais benéfica, se comparada à fração de um sexto prevista na legislação revogada;
- b) 20% da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça (inciso II). Aqui, a nova redação é mais rigorosa que a anterior;
- c) 25% da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça (inciso III). Nesse caso específico também se observa um maior rigor da nova legislação;
- d) 30% da pena, caso o apenado seja reincidente em crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa (inciso IV). Nessa hipótese a nova redação também foi mais rigorosa;
- e) 40% da pena, caso o apenado seja primário e o crime praticado seja considerado hediondo ou equiparado (inciso V). Nesse caso a Lei Anticrime manteve o mesmo prazo previsto pela Lei de Crimes Hediondos, só que em forma de percentual;
- f) 50% da pena, caso o apenado seja primário, condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, vedado o livramento condicional (inciso VI, “a”). Aqui, foi criado um novo prazo, em que foi implementado tratamento diferenciado mais rigorosa que dificulta a progressão de regime e veda o benefício do livramento condicional;
- g) 50% da pena, se o condenado por exercer comando, mesmo que individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada com fins para a prática de crime hediondo ou equiparado (inciso VI, “b”). Essa também foi uma inclusão da nova legislação;
- h) 50% da pena, se condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada (inciso VI, “c”). Diferentemente da outra alínea, nesta não é exigida a condição de liderança no grupo criminoso, tampouco que o grupo seja estruturado para a prática de crimes hediondos ou equiparados;

- i) 60% da pena, caso o apenado seja reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado (inciso VII). Esse prazo também não foi alterado pela nova redação; e
- j) 70% da pena, caso o apenado seja reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedada a concessão do livramento condicional. Essa é a hipótese que possui o prazo mais rigoroso, com vedação do benefício do livramento condicional.

Tendo em vista este cenário, pode-se concluir que a nova redação dada pelo Pacote Anticrime é mais severa ao aplicar, em sua maioria, prazos maiores e também por prever a vedação do livramento condicional em algumas hipóteses.

Importante também mencionar quatro aspectos dessa nova redação. O primeiro é em relação ao tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4<sup>a</sup>, da Lei n. 11.343/2006, que não será considerado ou equiparado a crime hediondo, conforme estabelecido no § 5<sup>o</sup> da nova redação.

O segundo ponto se refere à interrupção do lapso para a obtenção da progressão de regime, ante o cometimento de falta grave durante a execução da pena (§ 6<sup>o</sup>). Antes do Pacote Anticrime, a Lei de Execução Penal não mencionava que o cometimento de falta grave interrompia o prazo para progressão de regime, no entanto, a sanção era aceita pela jurisprudência, que era criticada por parte da doutrina devido à falta de previsão legal (CUNHA, 2020, p. 376).

O terceiro aspecto está relacionado à irretroatividade da Lei n. 13.964/2019, que não alcança os fatos ocorridos antes da sua vigência. Por fim, o último ponto a ser esclarecido é sobre a reincidência mencionada em alguns incisos, de acordo com Rogério Sanches Cunha:

De acordo com o STJ, a reincidência, por ser condição pessoal do condenado, influi sobre o requisito objetivo de todas as condenações, mesmo aquelas quando ainda primário: '(...) consistindo a reincidência em condição pessoal que, uma vez adquirida pelo sentenciado, influi sobre o requisito objetivo dos benefícios da execução, em relação a todas as suas condenações' (HC 468756/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5<sup>a</sup> T., j. 26/03/2019, v.u.). Dentro desse espírito, se o reeducando, enquanto cumpre pena por crime cometido quando primário, vem a ser condenado definitivamente por novo crime, agora reconhecido reincidente, será tratado como reincidente para fins de progressão em relação aos dois crimes" (CUNHA, 2020, p. 370).

#### **4.4.4 Saída temporária**

A saída temporária é uma espécie de autorização de saída, que abriga também a permissão de saída (art. 120 da Lei de Execução Penal). É uma medida de caráter humanitário, que se coaduna com o sistema progressivo adotado pela Lei de Execução Penal.

A saída é dada aos que cumprem pena em regime semiaberto<sup>15</sup>, para que possam sair do estabelecimento prisional, sem vigilância direta e com possibilidade do uso de monitoramento eletrônico (CAPELLARI, 2020, p. 15).

As hipóteses que autorizam o benefício estão elencadas nos incisos do art. 122, são elas: (1) visita à família; (2) frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; e (3) participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Com o advento da Lei n. 13.964/2019, o benefício deixou de ser concedido para àqueles condenados por crime hediondos com resultado morte. Portanto, pessoas condenadas por homicídio, latrocínio, extorsão e extorsão mediante sequestro qualificadas pela morte, estupro qualificado pela morte, epidemia com resultado morte e genocídio não serão agraciados com a saída temporária.

Existe o entendimento de que vedação do benefício para uma parcela dos condenados é inconstitucional e inconveniente, visto que "são sujeitos de direito, razão pela qual devem desfrutar de todos os direitos que lhe são conferidos pelo ordenamento jurídico, bem como suas garantias, restringido apenas e temporariamente o direito à liberdade nos termos do que também prescreve o artigo 3º da LEP" (CAPELLARI, 2020, p. 15). Desse modo, observa-se que há uma dupla punição: além da pena aplicada em sentença condenatória, o apenado tem alguns benefícios restringidos, independente de sua primariedade, bem como de seu bom comportamento no estabelecimento prisional (KRAUSER; ENGELMANN; HAUSER, 2020, p. 232).

Além disso, embora exista uma base legal para a concessão das saídas temporárias, é importante ressaltar as inúmeras críticas direcionadas a esse benefício, principalmente em casos de grande repercussão midiática, como o de Suzane Von Richthofen, condenada pelo assassinato de seus próprios pais (BETTEGA; BARRETO; TYBUSCHF, 2019, p. 3).

Desde 2016, quando foi concedida a sua primeira saída temporária, os jornais têm constantemente noticiado as saídas aproveitadas por Suzane, muitas vezes utilizando manchetes sensacionalistas, como exemplificado abaixo:

---

<sup>15</sup> “Apesar de a lei destinar o benefício aos condenados que se encontram no regime semiaberto, o STF já entendeu possível sua concessão no caso de prisão albergue” (CUNHA, 2020, p. 381).

Figura 9 – Manchete da *Veja*

Brasil

## Suzane von Richthofen deixa a prisão para o Dia das Mães

Anna Carolina Jatobá, condenada pela morte da enteada Isabela Nardoni, também foi beneficiada com a saída temporária

Por Da Redação Atualizado em 10 Maio 2018, 13h35 - Publicado em 10 Maio 2018, 09h37

Fonte: *Veja* (2018)

Tais notícias causam grande comoção social e repulsa na maioria da população, que expressa seu descontentamento através dos comentários nas redes sociais (BETTEGA; BARRETO; TYBUSCHF, 2019, p. 6).

Inclusive, o ex-ministro Sergio Moro expressou sua opinião sobre as saídas temporárias em uma rede social. Em resposta a uma publicação feita por Jair Bolsonaro no Twitter, que tratava da saída temporária concedida ao pai de Isabella Nardoni no dia dos pais, Moro escreveu: “Tem coisas na legislação brasileira que não dá para entender, como diz o PR @jairbolsonaro. Estamos trabalhando para mudar. No projeto de lei anticrime, consta a vedação de saídas temporárias da prisão para condenados por crimes hediondos” (MORO, 2019). Além disso comentou: “Parricidas ou filicidas não deveriam sair da prisão em feriado do dia dos pais. É imoral e afeta a confiança das pessoas no império da lei e da Justiça. Mas não adianta culpar o juiz. Precisa mudar a lei atual. Apoie o projeto de lei anticrime” (MORO 2019).

Em ambas as publicações, o ex-ministro faz uso de suas publicações para mencionar o Pacote Anticrime, buscando alinhar-se com as expectativas dos eleitores.

#### 4.4.5 Outras alterações que influenciam a execução penal

Verifica-se que a Lei n. 13.964/2019 também alterou dispositivos não previstos na LEP, mas que influenciam diretamente a execução penal.

Uma das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime se refere à Lei das Organizações Criminosas, que incluiu dois novos parágrafos ao art. 2º da referida Lei. O primeiro (§ 8º), estabelece que as lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal de segurança máxima. Já o § 9º determina que o indivíduo condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá

progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. Tais inovações contrariam princípios constitucionais referentes à execução penal, principalmente o da individualização da pena.

Outro dispositivo modificado foi o art. 83 do Código Penal que regulamenta o livramento condicional. Tal benefício objetiva o retorno do apenado ao convívio social antes do integral cumprimento da pena privativa de liberdade (BITTENCOURT, 2017), desde que preenchido determinados requisitos. Aos requisitos previstos, foram acrescentados mais alguns no inciso III, que agora passa a exigir um bom comportamento durante a execução da pena (inciso III, “a”), bem como o não cometimento de falta grave nos últimos doze meses (inciso III, “b”).

Por fim, o Pacote Anticrime também modificou o tempo máximo de execução da pena privativa de liberdade prevista no art. 75 do Código Penal. Com a nova redação, esse limite passou de 30 para 40 anos. Essa mudança representa um endurecimento da legislação, acarretando diversas consequências negativas para o sistema jurídico, tendo em vista a situação da carcerária do país

#### 4.5 A INFLUÊNCIA DO POPULISMO PENAL E DO LAVAJATISMO<sup>16</sup> NAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME NA EXECUÇÃO PENAL

Ante toda análise realizada, pode-se identificar alguns pontos importantes para a pesquisa.

O primeiro aspecto refere-se à falta de dados relevantes e à influência da mídia na exposição de motivos do Projeto apresentado por Moro. Ao analisar a proposta, percebe-se que há referência a um vídeo da plataforma *Youtube*<sup>17</sup> e a uma reportagem do *Diário Gaúcho*<sup>18</sup>, que explicam o funcionamento do chamado "tribunal do crime organizado". O vídeo disponível na plataforma *YouTube* apresenta uma simulação detalhada do caso,

<sup>16</sup> De acordo com Iara Lopes, o termo "lavajatismo" é utilizado para definir um conjunto de ações, mentalidade e funcionamento próprio da Operação Lava Jato, e também para criticá-la (LOPES, 2019, p. 47-48). Embora o termo "lavajatismo" não seja uma categoria analítica reconhecida, é utilizado de forma informal para descrever algo característico da Lava Jato, a fim de analisar suas repercussões políticas, econômicas e jurídicas, especialmente para criticar suas ações (LOPES, 2019, p. 47-48). Portanto, no presente trabalho será utilizado o termo com este sentido.

<sup>17</sup> O vídeo pode ser acessado nesse endereço: <https://www.youtube.com/watch?v=XVs9y1IXfZQ>

<sup>18</sup> Link para a reportagem:

<http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2016/08/como-funciona-o-tribunal-do-traffic-que-julga-condena-e-executa-desafetos-em-porto-alegre-7297938.html>

incorporando áudios originais e uma trilha sonora que adiciona um tom dramático à reportagem. Ambos os recursos contribuíram para a narrativa de que o crime organizado representa uma ameaça à própria existência do Estado e é uma afronta aos direitos humanos.

No mais, observa-se que a proposta não apresenta dados sobre o sistema prisional, não aborda os impactos das alterações na execução penal e muito menos estabelece critérios de proporcionalidade que expliquem as alterações.

Em contrapartida, o projeto 10.372/2018 traz na exposição de motivos alguns dados e também justificativas para as alterações:

É imperioso sintonizar a Lei de Execuções Penais com a necessidade de se combater de maneira efetiva a criminalidade organizada, que amplia a cada dia sua esfera de atuação e o recrutamento de novos membros, notadamente no sistema prisional. Não é preciso enfatizar que a ampliação do poder das organizações criminosas, notadamente quando ligadas ao tráfico de entorpecentes, passa pelo obtenção e distribuição de armamento pesado, utilizado diretamente para a prática de homicídios e outros atos de extrema violência, para demonstração de poder e intimidação de forças policiais e de concorrentes na seara criminosa. E constata-se que, não raras vezes, a ordem para cometimento desses crimes parte de dentro das próprias prisões. Nenhuma política de combate a essas organizações será bem-sucedida, portanto, sem a adoção de medidas que propiciem o efetivo e real isolamento de suas lideranças.

Experiências nesse sentido receberam o endosso da Corte Europeia de Direitos Humanos (por exemplo, nos casos *Labita c. Itália*, de 2000, e *Paolillo c. Itália*, de 2015), que considerou que a imposição de medidas especiais e mais rigorosas na execução da pena, no caso de integrantes de organizações criminosas, é perfeitamente compatível com os postulados da defesa dos Direitos Humanos.

Observado o absoluto respeito à dignidade humana e a vedação a penas cruéis, estabelecidas pela Constituição (art. 1º, III, e art. 5º, XLVII, “e”), bem como, com base em bem sucedidas experiências de diversos países democráticos, são propostas regras mais rigorosas para o Regime Disciplinar Diferenciado (art. 52 da LEP), e ainda o aumento dos prazos mínimos para progressão de regime no caso dos crimes hediondos ou assemelhados, bem como dos crimes cometidos com violência ou grave ameaça, atentando-se para diferenciar a hipótese de reincidência. Lembrando-se, novamente, que para os delitos sem violência ou grave ameaça será possível acordo de não persecução penal, com aplicação de sanções não privativas de liberdade.

Necessária, da mesma maneira, a atualização dos requisitos para concessão do livramento condicional, adequando o instituto às alterações acima propostas e, não menos importante, prevendo o bom comportamento (e não apenas o “comportamento satisfatório”) como requisito à sua concessão, além de estabelecer o cometimento de falta grave nos últimos doze meses como fator impeditivo do benefício, mecanismo importante para manter a disciplina em estabelecimentos prisionais.

De outra parte, impõe-se a atualização do limite máximo de cumprimento das penas à atual expectativa de vida dos brasileiros, muito superior àquela existente quando promulgado o Código Penal, que estabeleceu o prazo máximo de cumprimento em trinta anos (art. 55 da redação original e art. 75 da atual Parte Geral, com a redação determinada pela Lei n. 7.209/1984). De fato, segundo dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de 1940 a 2016 a expectativa de vida cresceu exponencialmente, passando de 45,5 anos para 75,8 anos (Tabela 2 da Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2016 – disponível do site oficial do IBGE) (BRASIL, 2018).

No entanto, nota-se que, assim como no projeto de Moro, as informações apresentadas não levam em consideração a realidade do sistema carcerário no país, que enfrenta problemas como hiperencarceramento, superlotação das unidades prisionais e condições degradantes para as pessoas privadas de liberdade<sup>19</sup>. Conforme observado, as alterações propostas pelo Pacote Anticrime resultaram em um recrudescimento ainda maior do sistema penal, tendo como argumento principal o "combate efetivo à criminalidade". Contudo, é válido questionar se esse é realmente um meio efetivo, se o aumento do encarceramento seria uma solução.

Outro ponto relevante é sobre a harmonia das alterações propostas na Lei de Execução Penal com o sistema jurídico existente, na linha do que propõe Díez Ripollés (2016). Foi observado que tais modificações estavam em desacordo com vários dispositivos estabelecidos na Constituição Federal, bem como com os objetivos propostos pela própria Lei de Execução Penal, que visa não apenas proteger os bens jurídicos, mas também possibilitar a reintegração do condenado à sociedade.

A terceira observação diz respeito aos pareceres emitidos pela Comissão Especial e pela CCJ. No parecer da Comissão Especial foi apresentado um substitutivo que modificou o texto original da proposta. O substitutivo teve os seguintes efeitos:

- a) Alterou e adicionou parágrafos ao art. 9º-A, que se refere à identificação do perfil genético. A redação original previa a obrigação de submeter todos os condenados por crime doloso, mesmo antes do trânsito em julgado, enquanto o substitutivo removeu esse rol e também a possibilidade de coleta antes do trânsito em julgado. Além disso, o substitutivo incluiu a garantia de proteção de dados, bem como o acesso do titular a esses dados.
- b) Acrescentou ao art. 50, que trata de falta grave, a recusa do condenado em fornecer seu perfil genético, item que a redação inicial da proposta deixou passar.
- c) Fez apenas algumas alterações na redação do art. 52, que trata do Regime Disciplinar Diferenciado.
- d) Retirou a modificação proposta para o art. 105, que tratava da prisão em segunda instância, e, como resultado, também retirou as alterações nos arts. 147 e 164.
- e) Propôs alterações na progressão de regime, que não estava no projeto inicial.

No parecer proferido pela CCJ, fica claro a influência da opinião pública nas alterações propostas pelo Pacote Anticrime, conforme observa-se abaixo:

Por óbvio, a melhora na elucidação de crimes violentos é **antigo clamor de toda a sociedade**. E, no ponto, temos que concordar com a alegação da esquerda brasileira que nosso sistema de segurança pública quase sempre prende pessoas negras e

<sup>19</sup> Vide [tópico 4.1](#) sobre a crise do sistema prisional

pobres. É lógico: em sua maioria, prendemos os criminosos em flagrante-delito por tráfico de drogas e por roubo.

[...]

Por outro lado, de fato o Pacote representa um recrudescimento da execução da pena em alguns casos. Todavia, **não vemos como o endurecimento da execução penal, no ponto, possa se revelar não razoável, uma vez que voltada realmente para crimes graves** (p. 23).

[...]

Reconhecemos, de outro lado, que existem **pontos polêmicos** na proposição. Contudo, pedimos aos nobres Pares que não refutem, de plano, aquilo que é novo e tenham disposição para compreender que o processo penal no Brasil precisa realmente de reformas. Acreditamos, sinceramente, que o caminho adotado pelo projeto – embora tenha suprimido inovações que nos pareciam bastante meritórias – é o mais adequado para os tempos que vivemos. Concilia justiça com efetividade. Traz soluções jurídicas equilibradas (BRASIL, 2019, p. 157) (grifou-se).

Ademais, é perceptível que o próprio parecer reconhece o endurecimento da execução penal.

Outro ponto que merece destaque é em relação à participação da sociedade civil no processo legislativo. Conforme mencionado, tanto a CCJ quanto o Grupo de Trabalho promoveram várias audiências públicas. Durante uma dessas audiências, organizada pela CCJ, renomados especialistas da área se reuniram para expressar críticas ao Pacote Anticrime.

Destaca-se o pronunciamento da Desembargadora Simone Schreiber, representante da Associação Juízes para a Democracia, que enfaticamente afirmou que as modificações promovidas pela Lei Anticrime levarão a um aumento nas taxas de encarceramento e que as prisões não são a solução para a criminalidade no país (SENADO NOTÍCIAS, 2019). Além disso, a Desembargadora fez referência ao relatório do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) referente a 2016, que evidenciava as alarmantes taxas de ocupação dos presídios brasileiros.

Dessa forma, fica claro que os parlamentares tiveram pleno conhecimento das informações relacionadas ao sistema prisional. No entanto, é perceptível que optaram deliberadamente por ignorar esses fatos.

Por fim, o quinto ponto se refere à influência do contexto político e, por consequência, da mídia e da opinião pública na criação do Pacote Anticrime. Como ponto de partida, é fundamental considerar que todo o Pacote Anticrime contribui para a ampliação do sistema penal. Seja aumentando a duração das penas privativas de liberdade, seja prevendo a possibilidade de execução antecipada da pena (uma questão recentemente reafirmada como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao abordar a problemática da presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória), a Lei 13.964/2019 reflete, em várias instâncias, uma concretização formal do populismo penal, que há décadas mina a legitimidade do exercício do poder punitivo (LAZARI, GAMA, 2020, p. 18).

O Pacote Anticrime, em sua essência, reflete a visão de uma sociedade que acredita que a solução para questões relacionadas à criminalidade, segurança pública, corrupção, entre outros, reside na busca incansável pela justiça e na imposição de punições cada vez mais severas. Isso pode ser verificado na própria opinião da população sobre as saídas temporárias, principalmente quando se referem a casos de grande repercussão midiática. Existe uma mentalidade punitiva que é alimentada pela mídia, que transforma a violência em um espetáculo diário a ser visto todos os dias.

Diante desse cenário, é evidente que, mesmo após três décadas de vigência, a Lei de Execução Penal não foi efetivamente implementada. O Poder Legislativo, por sua vez, limita-se a reproduzir o senso comum e atender às demandas populares, promulgando anualmente um número crescente de leis penais e processuais penais, sem uma devida avaliação dos impactos que tais medidas podem ter no sistema carcerário (FERREIRA, 2016, p. 17).

## **5 CONCLUSÃO**

Como visto no primeiro capítulo, o populismo penal é um movimento político criminal que busca disseminar o medo e promover discursos extremamente punitivistas. Esse movimento utiliza estratégias populistas no campo do Direito Penal, por meio de ações governamentais irracionais, emocionais e com apelo popular e midiático, resultando no aumento da atuação do Direito Penal e na criação de leis mais severas. Tais ações muitas vezes são enganosas ou motivadas por interesses maliciosos, supostamente voltadas para atender o clamor popular.

Além disso, o populismo penal desconsidera a complexidade do crime como um fenômeno social, que possui múltiplas causas e motivações, e não pode ser enfrentado efetivamente apenas por meio de medidas jurídico-penais.

Dessa forma, ficou evidente que a agenda populista surge não de um conjunto de crenças políticas sobre a natureza humana e a sociedade, mas das preferências dos eleitores, considerados "consumidores" políticos.

Foi observado também que o populismo penal exerce maior influência na fase pré-legislativa. Isso ocorre devido à ausência de uma análise aprofundada dos problemas sociais, o que contribui para a elaboração de leis penais irracionais e, conseqüentemente, para o aumento do hiperpunitivismo.

Para promover mudanças nessa situação, entendeu-se ser essencial direcionar o debate sobre a intervenção penal para o processo de formação das leis, assegurando uma construção racional e o emprego de técnicas legislativas adequadas. Nesse sentido, é fundamental que os legisladores questionem antecipadamente se a abordagem penal é a mais adequada, necessária e proporcional para alcançar os objetivos pretendidos ao propor uma nova legislação.

É nesse contexto que a Ciência da Legislação desempenha um papel fundamental. Essa disciplina dedica-se ao estudo da produção e do processo legislativo, fornecendo embasamento teórico e prático para aprimorar a elaboração das leis, considerando critérios como efetividade, coerência, clareza e respeito aos direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, dois importantes autores tiveram relevante contribuição para a construção de uma espécie de modelo de racionalidade legislativa: Manuel Atienza e Díez Ripollés. Ambos foram utilizados como referência neste trabalho.

Ao direcionar a atenção à execução penal, constatou-se no terceiro capítulo um preocupante fenômeno de encarceramento em massa (ou do hiperencarceramento) que se manifesta no país. Esse fenômeno está intimamente ligado à problemática da superlotação nos estabelecimentos prisionais, gerando violações de direitos humanos e agravando a crise no sistema de execução penal.

Tendo isso em mente, o Pacote Anticrime, que surgiu em um contexto político marcado pela polarização e também pelos escândalos de corrupção, propôs uma série de modificações na legislação penal e processual penal, incluindo alterações relevantes na Lei de Execução Penal, que foi objeto desse trabalho.

Foi observado que essas alterações foram referentes à identificação do perfil genético dos apenados, Regime Disciplinar Diferenciado, progressão de regime e saídas temporárias. Além disso, constatou-se que a Lei n.13.964/2019 também alterou dispositivos não previstos na LEP, mas que influenciam diretamente a execução penal, como o livramento condicional e a alteração no tempo máximo de execução da pena privativa de liberdade.

Como mencionado, o objetivo da pesquisa era analisar se essas modificações resultaram em um recrudescimento da execução penal no Brasil, levando em consideração a possível influência do populismo penal e do lavajatismo. Sendo assim chegou-se às seguintes conclusões:

- a) o populismo penal dificulta uma análise adequada do problema social, levando a uma produção irracional de leis penais e, conseqüentemente, ao aumento do fenômeno do hiperpunitivismo.

- b) as alterações da nova lei agravam a situação dos arguidos, sendo, portanto, uma lei mais rigorosa;
- c) o contexto político da época, principalmente a Operação Lava Jato, que foi altamente midiaticizada, influenciaram na criação do Projeto Anticrime;
- d) os projetos iniciais não levaram em consideração dados e estudos sobre o sistema prisional brasileiro;
- e) as alterações realizadas na Lei de Execução penal não foram devidamente justificadas;
- f) é perceptível o interesse do legislativo em atender ao clamor popular, que busca medidas mais severas no âmbito da execução penal;
- g) houve a participação da sociedade civil por meio das audiências públicas, no entanto, não se observa que as críticas realizadas pelos especialistas foram levadas em consideração; e, por fim,
- h) alguns dispositivos contrariam a Constituição Federal e a própria finalidade da Lei de Execução Penal.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **A Delinquência juvenil em São Paulo: mitos, imagens e fatos.** Pro-Posições. v. 13, n. 3 (39), set./dez. 2002, p. 45-70.

AGÊNCIA SENADO. Pacote anticrime recebe críticas de especialistas em audiência na CCJ. **Agência Senado**, 06 ago. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/06/ccj-debate-projeto-do-pacote-anticrime>. Acesso em: 06 fev. 2023.

ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. Nota sobre as denúncias do the intercept. **Juízes para a Democracia**, 11 jun. 2019. Disponível em: <https://ajd.org.br/noticias/2411-65nota-sobre-as-denuncias-do-the-intercept>. Acesso em: 09 jun. 2023.

ARGUELLO, Mariana Engers; ROSA, Bruna Melgarejo. O novo RDD à luz do pacote anticrime: recrudescimento penal, aspectos criminológicos e violação aos direitos humanos. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 195–217, 2020. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/33>. Acesso em: 15 jun. 2023.

ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. Crítica da AJD ao Pacote "Anti-Crime" do Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portal Juízes para a Democracia**, 11 mar. 2019. Disponível em: <https://ajd.org.br/noticias/2403-57critica-da-ajd-ao-pacote-anti-crime-do-ministerio-da-justica-e-seguranca-publica>. Acesso em: 06 fev. 2023.

BETTEGA, Giovanna Cabrera; BARRETO, Sara Micaela Coelho; TYBUSCHF, Francielle Benini Agne. Um estudo sobre as saídas temporárias e a aversão da população sobre tal instituto, à luz do caso Suzane. **Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede.** Universidade Federal de Santa Maria, 2019.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. Livramento condicional. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/418/edicao-1/livramento-condicional>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.792.htm#art112](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm#art112). Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 10.372/2018.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2178170>. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.341/2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099>. Acesso em: 22 jun. 2023.

Brasil. **Projeto de Lei n. 882/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2192353>. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRINGEL, Breno. 2013-2016: polarização e protestos no Brasil. **Open Democracy**, 18 fev. 2016. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/pt/2013-2016-polariza-o-e-protestos-e-no-brasil/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRUGNAGO, Fabrício; CHAIA, Vera. **A nova polarização política nas eleições de 2014: Radicalização ideológica da direita no mundo contemporâneo do Facebook**. AURORA (PUCSP. ONLINE), v. 7, p. 99-129, 2014.

CAPELLARI, Mariana Py Muniz. Das inconstitucionalidades do artigo 122, § 2º, da LEP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019. **Boletim IBCCRIM**, ano 28, n. 331, jun. 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/51/2>. Acesso em: 11 jun. 2023.

CARRILLO et al. Reincidência Criminal no Brasil. **GAPPE**, 2022. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Reincidencia\\_Criminal\\_no\\_Brasil\\_-\\_2022.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Reincidencia_Criminal_no_Brasil_-_2022.pdf). Acesso em 28 mai. 2023.

CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. O Regime Disciplinar Diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, p. 7-26, jan.-dez. 2005.

CARVALHO, André Ricardo Fonseca; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. Principais reflexos da Lei nº. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) na execução penal do Brasil. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro. v. 24, n. 34, p. 517-541, 2021.

CASTRO, Grasielle. Câmara dos Deputados declara perda do mandato de Deltan Dallagnol. **Jota**, 06 jun. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/camara-dos-deputados-declara-perda-do-mandato-de-deltan-dallagnol-06062023/amp>. Acesso em: 09 jun. 2023.

CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. **Prisões Preventivas da Operação Lava Jato (2014-2017): Pesquisa empírica e crítica garantista**. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Universidade de Brasília. Brasília, 2021. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/43096/1/2021\\_AlvaroGuilhermedeOliveiraChaves.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/43096/1/2021_AlvaroGuilhermedeOliveiraChaves.pdf). Acesso em: 20 jan. 2023.

CIOCCARI, Deysi. Operação Lava Jato: escândalo, agendamento e enquadramento. **Revista Alterjor**, ano 06, volume 02, Edição 12, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/alterjor/article/view/aj12-a04/104083>. Acesso em: 05 jun. 2023.

COELHO, Priscila. **Um preso por vaga: estratégias políticas e judiciais de contenção da superlotação carcerária.** Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento), Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Retratos da sociedade brasileira: principais problemas do país e prioridades para 2021.** Março de 2021. Disponível em: [https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer\\_public/81/3c/813cc07a-c385-4dd0-b305-f82d92432365/retratosdasociedadebrasileira\\_55\\_principaisproblemasdopaiseprioridadespara2021.pdf](https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/81/3c/813cc07a-c385-4dd0-b305-f82d92432365/retratosdasociedadebrasileira_55_principaisproblemasdopaiseprioridadespara2021.pdf). Acesso em: 04 dez. 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Retratos da sociedade brasileira: segurança pública.** Março de 2017. Disponível em: [https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer\\_public/7c/d5/7cd59272-ccfa-4a51-8210-33c318969a42/retratosdasociedadebrasileira\\_38\\_segurancapublica.pdf](https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/7c/d5/7cd59272-ccfa-4a51-8210-33c318969a42/retratosdasociedadebrasileira_38_segurancapublica.pdf). Acesso em: 04 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas BNMP Nacional.** 2023. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 28 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema prisional em números.** 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 28 mai. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019.** Comentários e Alterações. Salvador: Juspodivm, 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: período de julho a dezembro de 2019.** Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjZlZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 04 jun. 2023.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A racionalidade das leis penais: teoria e prática.** Tradução de Luiz Regis Prado. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Laura. A lei que muda o ritmo das tragédias. **Estadão**, 18 mai. 2008, Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/a-lei-que-muda-no-ritmo-das-tragedias/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

DUARTE, Erika Nobre Martins Gaia. **Em Busca da Racionalidades das Leis Penais: Uma perspectiva integrada entre a Legística, a Argumentação Legislativa e o Controle de Constitucionalidade para moderar o populismo penal e a hipercriminalização.** Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, p. 137. 2020.

FALAVIGNO. Chiavelli Fazenda. En busca de la racionalidad: la necesidad de un nuevo camino para la política legislativa penal de Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**. vol. 175. ano 29. p. 19-39. São Paulo: Ed. RT, janeiro/2021.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. Ausência de racionalidade na política criminal no Brasil. **Conjur**, 28 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-28/chiavelli-falavigno-ausencia-politica-criminal-brasil>. Acesso em: 07 mai. 2023.

FERREIRA, Carolina Costa. **O estudo de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2016.

FIGUEIREDO, Carolina; LARA, Rafaela. Moro foi parcial, e Lula teve direitos políticos violados, conclui Comitê da ONU. **CNN Brasil**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/moro-foi-parcial-e-lula-teve-direitos-politicos-violados-conclui-comite-da-onu/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

FOLHA DE S. PAULO. Juiz Sergio Moro, da Lava Jato, é exaltado como herói em protestos. **Folha de S. Paulo**, 13 mar. 2016. Disponível: <https://m.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1749519-sergio-moro-e-exaltado-como-heroi-nacional-na-paulista.shtml>. Acesso em: 09 jun. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel. 27ª Edição. Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1999.

GIELOW, Igor. Lula chega a 39%, aponta Datafolha; sem ele, Bolsonaro lidera. **Folha de São Paulo**, 22 ago. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/08/lula-chega-a-39-aponta-datafolha-sem-ele-bolsonaro-lidera.shtml>. Acesso em: 06 fev. 2023.

HUMANS RIGHTS WATCH. **Brasil: eventos de 2017**. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/country-chapters/brazil-1#237f70>. Acesso em: 31 mai 2023.

KRAUSER, Bruna Oliveira; ENGELMANN, Fernanda; HAUSER, Ester Eliana. Os impactos do pacote anticrime (Lei 13.964/19) no processo de execução de penas privativas de liberdade no Brasil. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 218–239, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/34>. Acesso em: 18 jun. 2023.

LAZARI, Rafael; GAMA, Alison Andreus. O aumento da violência na execução penal pela lei 13.964/14. **Boletim IBCCRIM**, ano 28, n. 331, jun. 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/51/2>. Acesso em: 11 jun. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 5. ed., 2020.

LOPES, Iara Maria Machado. **Estado de direito e democracia: o sistema penal brasileiro em tempos de lavajatismo**. Monografia. Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2019.

MARTINS, Rafael Moro; SANTI, Alexandre de; GREENWALD, Glenn. ‘Não é muito tempo sem operação?’ Exclusivo: chats privados revelam colaboração proibida de Sergio Moro com

Deltan Dallagnol na Lava Jato. **The Intercept Brasil**, 09 jul. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/09/chat-moro-deltan-telegram-lava-jato/>. Acesso em: 22 jan. 2023.

MIRANDA, Isabella. A Necropolítica criminal brasileira: do epistemicídio criminológico ao silenciamento do genocídio racializado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 135/2017, set. 2017, p. 231-268.

MORAIS, Carlos Blanco de Morais. **Manual de Legística: Critério Científicos e Técnicos para Legislar Melhor**. Verbo, 2007.

MORO, Sergio Fernando. Tem coisas na legislação brasileira que não dá para entender, como diz o PR @jairbolsonaro. Estamos trabalhando para mudar. No projeto de lei anticrime, consta a vedação de saídas temporárias da prisão para condenados por crimes hediondos. 08 ago. 2019. **Twitter**: Sergio Moro. Disponível em: <[https://twitter.com/SF\\_Moro/status/1159596995885043714](https://twitter.com/SF_Moro/status/1159596995885043714)>. Acesso em: 23 jun. 2023.

MORO, Sergio Fernando. Parricidas ou filicidas não deveriam sair da prisão em feriado do dia dos pais. É imoral e afeta a confiança das pessoas no império da lei e da Justiça. Mas não adianta culpar o juiz. Precisa mudar a lei atual. Apoie o projeto de lei anticrime. 08 ago. 2019. **Twitter**: Sergio Moro. Disponível em: <[https://twitter.com/SF\\_Moro/status/1159596995885043714](https://twitter.com/SF_Moro/status/1159596995885043714)>. Acesso em: 23 jun. 2023.

NÉRI, Felipe; STOCHERO, Tahiane. Entenda o pacote anticrime aprovado na Câmara. **G1 Política**, 05 dez. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/12/05/entenda-o-projeto-anticrime-aprovado-na-camara.ghtml>. Acesso em: 23 jan. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646760/>. Acesso em: 21 mai. 2023.

PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias: projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. **Revista de História**, 1997, p. 121-137.

PIMENTEL, Manoel Pedro. O drama da pena de prisão. **Revista dos Tribunais**, vol. 613, nov. 1986, p. 275 - 281.

PUHL, Eduardo; ROESEL, Nadine Biazim. A constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado. **Academia de Direito**, Editora UNC, v. 4, p. 1603-1624, 2022.

RODAS, Sérgio. Conversa entre procuradores da “lava jato” mostra uso estratégico de vazamentos. **Consultor Jurídico**, 05 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-05/conversa-entre-procuradores-mostra-uso-estrategico-vazamentos>. Acesso em: 20 jan. 2023.

ROSCOE, Beatriz; HAUBERT, Mariana. Comitê da ONU diz que Moro foi parcial no julgamento de Lula. **Poder 360**, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/onu-conclui-que-moro-foi-parcial-no-julgamento-de-lula/>. Acesso em: 06 fev. 2023.

SCALCON, Raquel Lima. Avaliação de impacto legislativo: A prática europeia e suas lições para o Brasil. **RIL Brasília**, a. 54, n. 214, abr./jun. 2017, p. 113-130.

SCALCON, Raquel Lima. Rationality of the legislative process as a Material Element in Constitutional Control. **Rechtsphilosophie**, Volume 5, 2019, p. 88-98.

TAVARES, Natália Lucero Frias; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Os impactos do Pacote Anticrime no Banco Nacional de Perfis Genéticos. **Boletim IBCCRIM**, ano 28, n. 330, jun. 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/40/2>. Acesso em: 14 jun. 2023.

SENADO NOTÍCIAS. Pacote anticrime recebe críticas de especialistas em audiência na CCJ. **Agência Senado**, 06 ago. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/06/ccj-debate-projeto-do-pacote-anticrime>. Acesso em: 21 jun. 2023.

TEIXEIRA, Alessandra et alli. O sistema prisional: um debate necessário. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 67, 2007, p. 233 - 252.

TORRES, Eduardo. Como funciona o tribunal do tráfico, que julga, condena e executa desafetos em Porto Alegre. **Diário Gaúcho**, 19 ago. 2016. Disponível em: <http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2016/08/como-funciona-o-tribunal-do-trafico-que-julga-condena-e-executa-desafetos-em-porto-alegre-7297938.html>. Acesso em: 19 jun. 2023.

VOGEL, Joachim. Legislación penal y ciencia del derecho penal (Reflexiones sobre una doctrina teórico-discursiva de la legislación penal). **Revista De Derecho Penal y Criminología**. Época, n. 11, 2003, p. 249-265.

ZACKSESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; AZEVEDO, Gabriela. O encarceramento em massa no Brasil: uma proposta metodológica de análise. **Revista Crítica Penal y Poder**. 2017, n. 12, p. 269-289).